



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 089

SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1989

BRASÍLIA—DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 91, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Arnaldo Faria de Sá	2
Deputado Luiz Henrique	1

Emenda nº 1

Artigo único. Fica revogada a Medida Provisória nº 91, de 1989.

Justificação

Para arreio de todos nós integrantes do Congresso Nacional, que há exatamente um ano, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, concluímos os trabalhos e assitimos à promulgação da nova Constituição Federal, a Constituição Cidadã, a Constituição Liberdade, Constituição Esperança de uma Nação já tão sem esperança alguma, o Presidente da República envia a este Parlamento uma Medida Provisória desvinculando do salário mínimo a correção dos benefícios de prestação continuada, as pensões e aposentadorias devidas pela Previdência Social.

É oportuno salientar que se há avanço no texto constitucional que nós aprovamos após dois anos de acalorados debates, esta avanço, esta evolução, está no artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição. E é exatamente este artigo que o Governo, elaborando em grande equívoco ignora solenemente ao

enviar a esta Casa a Medida Provisória número 91. Querem, o Presidente da República e seus auxiliares imediatos, retroagir no tempo, retroagir no texto Constitucional que apenas fez justiça àqueles que tudo já deram para o desenvolvimento do país.

A Medida Provisória nº 91/89 rasga o artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição. E o que diz o artigo 58? O artigo estabelece que os benefícios de prestação continuada pela previdência na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão. Nada mais que isto, devolver às pensões e às aposentadorias o valor, o poder aquisitivo que tinham quando de sua concessão.

Com essa medida provisória, o governo quer voltar à situação anterior, ou seja, aquele enorme fôsso, aquela enorme defasagem que existia entre o valor da aposentadoria, da pensão, do benefício enfim, do momento em que foi concedido ao momento em que foi efetivamente recebido pelo segurado. A proposta do governo, de corrigir os benefícios da previdência social pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativo ao mês anterior, não preservará valor de nenhum benefício da previdência social, como de resto não preservaria valor de qualquer coisa pois esse índice não acompanha a espiral inflacionária que corriu os salários do trabalhador brasileiro e as pensões e aposentadorias daquelas que já passaram toda a sua vida trabalhando para fazer jus ao benefício.

Aprovar a Medida Provisória nº 91 é punir aposentados e pensionistas. Em todos os países que se pretendem civilizados, a aposen-

tadoria é um prêmio que o cidadão recebe pelos serviços que já prestou ao seu país, à sua gente. É comum assistirmos, em muitos países, aposentados viajando, com se tivesse em férias permanentes, colhendo o que plantaram com seu sacrifício e seu suor durante toda a vida. Aqui no Brasil a situação é exatamente a inversa. Ao final de 35 anos de trabalho, o brasileiro recebe uma misera aposentadoria, que mal dá para o sustento de suas necessidades básicas. O brasileiro não é premiado, mas punido quando aposentado. — Deputado Luiz Henrique.

Emenda nº 2

O art. 1º da Medida Provisória nº 91, de 29 de setembro de 1989, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1989, os benefícios de prestação continuada, superiores a 10 (dez) salários mínimos, mantidos pela previdência social terão preservados seu valor real mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativo ao mês anterior.

Justificação

A Medida Governamental em tela, ao reajustar os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, generalizou todos os segurados da Previdência. Portanto, a presente Emenda visa a estabelecer critério para aqueles que recebem acima de dez salários mínimos.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1989.
— Deputado Arnaldo Faria de Sá.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11
Tiragem. 2.200-exemplares.	

**EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 90
DE 26 DE SETEMBRO DE 1989**

"Fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF dos recursos depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e, dá outras providências. (Apresentadas perante a Comissão Mista)

Parlamentares	Número Das Emendas
Dep. Arnaldo Prieto	4, 19 e 20.
Dep. Délvio Braz	16.
Dep. Edmílson Valentim	21
Dep. Francisco Dornelles	6-A e 14-A.
Dep. Gastone Righi	5 e 8.
Dep. Ivo Mainardi	23, 24, 25, 26 e 48.
Dep. José Maria Eymael	7
Dep. Juarez Marques Batista	3, 6, 10 e 11.
Dep. Luiz Roberto Ponte	22.
Dep. Lurdinha Savignon	13 e 14.
Dep. Nyder Barbosa	15 e 17.
Dep. Paulo Paim	1, 2, 9, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47
Dep. Prisco Viana	12.
Dep. Roberto Brant	18.

Emenda nº 1 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito assegurado a todos os empregados urbanos e rurais sujeitos às disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto do Trabalhador Rural, consoante o disposto no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 2º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço rege-se pelos seguintes princípios:

I — compulsoriedade dos depósitos, por parte do empregador;

II — irreduzibilidade dos valores depositados;

III — caráter democrático da gestão administrativa, com participação dos trabalhadores, dos órgãos públicos, dos empregadores e dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

IV — seletividade na aplicação dos recursos disponíveis;

V — equidade aos recursos no acesso do FGTS para aquisição e financiamento da casa própria;

Art. 3º O total das quantias depositadas mensalmente pelos empregadores em contas bancárias vinculadas, em nome de cada empregado, constitui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é regulamentado, administrado e aplicado em conformidade com o que é estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores que tenham empregados regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, ficam obrigados a depositar, até o último dia útil anterior ao dia 3 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 3 subsequente ao pagamento, garantida a atualização monetária e a capitalização dos juros ao longo de todo período, na forma do art. 5º, bem como a incorporação ao saldo da conta vinculada da multa a que se refere o art. 19.

§ 2º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 3º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomados de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares nos termos de seu regime jurídico próprio.

§ 4º Os trabalhadores domésticos serão equiparados aos empregados regidos pela

Consolidação das Leis do Trabalho para os efeitos desta lei.

Art. 5º Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados mensalmente nas mesmas condições da caderneta de poupança, considerados os mesmos índices de correção monetária e taxa de juros.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada existente no dia 3 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Os saldos das contas vinculadas são garantidos pelo Governo Federal, que terá direito de regresso contra os devedores do FGTS, podendo ainda instituir seguro específico para este fim.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias da regulamentação desta lei, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os estabelecimentos bancários oficiais, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores exclusivos do FGTS.

§ 1º Até que o gestor implemente as disposições deste artigo, as contas vinculadas a que se refere o art. anterior continuarão abertas no estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre as para tanto autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 2º Verificando-se mudanças de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste art., a conta vinculada será aberta ou transferida para estabelecimentos bancários oficiais da escolha do novo empregador.

§ 3º Na ausência de estabelecimentos das Instituições Financeiras Oficiais no Município, o depósito poderá ser efetuado em estabelecimento bancário privado.

§ 4º Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime de legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

§ 5º Os empregadores se obrigam a fornecer mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar aos trabalhadores todas as informações sobre sua conta vinculada recebidas do Gestor ou do banco depositário.

Art. 7º Os depósitos de que trata o artigo 4º também são devidos ao empregado nos seguintes casos de afastamento de serviço como se ele trabalhando estivesse:

- a) prestação de serviço militar ou alternativo;
- b) motivo de doença até 15 dias;
- c) acidente do trabalho;
- d) exercício do mandato sindical;
- e) gravidez e parto;
- f) outros motivos a serem definidos pelo Conselho Curador.

Art. 8º Na data da rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua espécie, ficará o empregador obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador os valores vencidos e ainda não recolhidos, acréscimos de juros, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento).

§ 1º Exetuada a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão, e as hipóteses previstas no § 2º deste art. o empregador pagará diretamente ao trabalhador importâncias igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados no conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho na empresa, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou justa causa do empregado, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este art. deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 9º O empregado poderá utilizar as contas vinculadas nas seguintes condições, conforme se dispuser em Resolução do Conselho Curador, de que trata o art. 31.

I — rescisão contratual sem justa causa do empregado, por justa causa do empregador, por culpa recíproca ou por acordo entre as partes;

II — aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que tenha se estabelecido individualmente ou em sociedade;

III — aquisição de moradia, compra de terrenos ou glebas para a construção da casa própria;

IV — aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

V — casamento;

VI — aposentadoria concedida pela Previdência Social ou órgão equivalente;

VII — necessidade grave, pessoal ou familiar;

VIII — pagamento das prestações de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

IX — falecimento do trabalhador;

X — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;

XI — outras rescisões de contrato de trabalho que não as mencionadas no inciso I deste artigo, em conformidade com resolução específica, baixada pelo Conselho Curador;

XII — outros motivos definidos pelo Conselho Curador.

Art. 10. A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em conformidade com as normas gerais, planejamento, orientações e diretrizes expedidas pelo Conselho Curador.

§ 1º O Conselho Curador será constituído por:

I — um representante de Caixa Econômica Federal;

II — um representante do Ministério do Trabalho;

III — um representante do Ministério da Fazenda;

IV — seis representantes das centrais sindicais e dois da Confederação dos Trabalhadores;

V — um representante da Associação Nacional dos Mutuários;

VI — um representante da Confederação Nacional da Indústria, vinculado ao setor da construção civil.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um membro suplente.

§ 3º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros em forma de rodízio das representações com assento naquele colegiado.

§ 4º A exceção do representante da Caixa Econômica Federal, os outros membros do Conselho Curador são indicados por um período de dois anos.

§ 5º Os membros titulares e respectivos suplentes representantes dos órgãos oficiais serão por este indicados ao Presidente do Conselho Curador.

§ 6º Os representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores, da Associação Nacional dos Mutuários e seus respectivos Suplentes, serão indicados pelas respectivas representações nacionais

§ 7º Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 8º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-lo, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária.

§ 9º Os membros titulares do Conselho Curador tomarão posse em ato lavrado em livro próprio

Art. 11. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos, segundo critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno, para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da entidade, no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VII — fixar as formas e valores de remuneração do gestor e dos agentes financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de re-colhimentos em atraso;

X — estabelecer outras formas de movimentação das contas vinculadas não previstas nesta Lei.

§ 1º As contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acompanhadas do respectivo parecer do Conselho Curador, serão amplamente divulgadas e julgadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Caberá ao Conselho Curador aprovar o programa de aplicações, destinado a promover a redução do déficit habitacional mediante a aquisição de blebas, o seu beneficiamento com a infra-estrutura, incluindo equipamentos comunitários nas mesmas e a construção das habitações populares na faixa de interesse social, bem como a urbanização e saneamento das mesmas, sempre levando em conta os projetos habitacionais apresentados pelo órgão gestor até 30 de outubro de cada ano e que lhe forem encaminhadas pelas Companhias de Habitação Populares ou órgãos assemelhados, que operem exclusivamente na faixa de interesse social.

§ 3º O programa de aplicações de que trata o parágrafo anterior levará em consideração, com base nos projetos apresentados:

a) o déficit habitacional efetivamente comprovado, através da pesquisa de campo;

b) o perfil sócio-econômico dos candidatos e a viabilidade do retorno efetivo dos recursos empréstimos, considerando o disposto no artigo 16;

c) as características econômicas das perspectivas de expansão urbana dos núcleos a serem beneficiados;

d) a correlação entre os índices de arrecadação do FGTS no município e os valores a serem empregados nos empréstimos habitacionais, de maneira a proporcionar o acesso dos trabalhadores à casa própria nas regiões onde maior for a concentração de sua arrecadação.

§ 4º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, os recursos do Fundo, quando da sua aplicação, também obedecerão à seguinte proporcionalidade:

a) 70% dos mesmos serão aplicados junto a trabalhadores que ganham até cinco salários mínimos;

b) 30% dos restantes serão destinados a quem ganha entre cinco e doze salários mínimos.

§ 5º Além de destinar as aplicações do Fundo para reduzir o déficit habitacional, o Conselho Curador poderá aplicar os eventuais saldos nos demais segmentos da economia nacional, que garantam rentabilidade e solvência ao sistema.

§ 6º O orçamento anual, em que serão estimadas receitas, despesas e aplicações no Fundo, será publicado anualmente no **Diário Oficial** da União com base na posição do dia 30 de outubro, coincidindo esse orçamento com o da União.

§ 7º Havendo oscilações a maior ou a menor na arrecadação do Fundo, os recursos

serão rateados proporcionalmente aos projetos constantes no orçamento.

§ 8º A Caixa Econômica Federal, sob orientação do Conselho Curador, publicará no **Diário Oficial** da União, além do orçamento mencionado, uma previsão orçamentária indicativa para os três anos subsequentes, possibilitando à sociedade o seu conhecimento.

§ 9º Todas as decisões do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverão ser publicadas no **Diário Oficial** da União.

§ 10. O Conselho Curador instalar-se-á nos moldes desta lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, e terá sessenta dias para regularizar as suas atribuições.

Art. 12. Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão e a alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 30 de setembro do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — proporcionar ao Conselho Curador os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência;

VII — centralizar a arrecadação de recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Caso os programas apresentados pelo gestor não sofram alterações, por parte do Conselho Curador, até 30 de novembro de cada ano, serão excetuados na forma originalmente encaminhada.

§ 2º Os programas anuais em andamento somente poderão sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho Curador.

Art. 13. Os membros da Diretoria do Órgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da captação e aplicação dos recursos do FGTS serão custeadas com os diferenciais de rendimentos obtidos entre as operações de aplicação e os custos de capitalização do Fundo e serão fixadas pelo Conselho Curador.

Art. 15. As aplicações com recursos do FGTS, segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, poderão ser realizadas diretamente pela CEF ou, a seu juízo, pelos demais órgãos integrantes do SFH, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros mínima de 3% ao ano, por operação;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º Considerando os recursos do Fundo Auxiliar de que trata o art. 16, a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais, não previstos, sendo do gestor o risco de crédito.

§ 2º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista e garantia real poderá ser substituída, a critério do gestor, por vinculação de receitas.

§ 3º A garantia real de que trata o inciso I deste artigo poderá ser dispensada temporariamente quando os recursos aplicados se destinarem a áreas desapropriadas, tornando-se exigível assim que o processo judicial respectivo esteja concluído.

Art. 16. Para a garantia da solvência do FGTS e com o objetivo de subsidiar as aplicações destinadas aos trabalhadores que ganhem até cinco salários mínimos, fica criado um Fundo Auxiliar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja administração será feita conjuntamente, observados os mesmos critérios

Art. 17 Constituem recursos do Fundo Auxiliar:

I — dotações orçamentárias da União e contribuições dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, destinadas à construção de edificações populares;

II — os saldos das contas inativas que não tiverem sido reclamados por seus titulares, nos termos do art. 18, *in fine*, da presente lei;

III — adicional de 10% sobre o Imposto de Renda, dos estabelecimentos de crédito que operem com recursos do SFH, sob qualquer modalidade;

IV — outras rendas

Art. 18 Após a centralização das contas de que trata o art. 6º desta lei, o saldo da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardando o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação, passando a integrar o Fundo auxiliar de que trata o art. 16, desta lei.

Art. 19. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art 4º, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirá ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 30%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador de inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa

de mora prevista neste artigo será reduzida para 15%.

Art. 20. Competirá ao Ministério do Trabalho (MTb), e aos sindicatos aos quais pertençam os empregados, a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, procedendo em nome do gestor do FGTS, à apuração das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei, além de outras estabelecidas pelo Conselho Curador:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar relação dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV — deixar ou computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Por entendimento entre o Gestor e o MTb, será fixado percentual remuneratório para o exercício da fiscalização, ouvido o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator será multado no valor equivalente a 160 BTN por trabalhador prejudicado. Nos casos de fraude, resistência e desacato à fiscalização, assim como reincidência, a multa será duplicada.

§ 4º O processo de fiscalização de autuação e de imposição de multas, reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS a prescrição trintenária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao MTb as informações necessárias à fiscalização.

Art. 21. Por descumprimento ou inobser-vância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e manteredor do cadastro de contas vinculadas, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independente das demais cominações legais.

Parágrafo único. A reincidência injustificável, a critério do Conselho Curador, poderá importar na cassação do credenciamento do estabelecimento, por lapso de tempo de até dois anos.

Art. 22. Poderá o próprio trabalhador ou seus dependentes, ou ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

§ 1º O sindicato nos casos previstos no *caput* deste artigo atuará como substituto processual nos termos do art. 8º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989.

§ 2º O Gestor do FGTS deverá ser notificado da propositura da reclamação.

Art. 23. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando o Gestor e o MTb figurarem como litisconsortes, prescrevendo em trinta anos os direitos do trabalhador em relação ao crédito decorrente desta lei.

Art. 24. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticadas pelo Gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes.

Art. 25. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores, desde que não integrem as despesas com salário.

Art. 26. É facultado aos sindicatos de categorias profissionais o direito de acompanhar o processamento dos atos decorrentes da aplicação desta lei que demandam interesse do trabalhador ou de seus dependentes.

Art. 27. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pelo Gestor, é obrigatório e indispensável nas seguintes situações:

a) inscrição em licitações para compras, obras e serviços junto a administração pública, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) obtenção de financiamentos e favores creditícios, em especial dos Bancos de Desenvolvimento e demais instituições financeiras oficiais, isenções, subsídios, auxílios, outorgas ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da administração pública;

c) recebimento de participação em arrecadações da União.

Art. 28. Os depósitos do FGTS devidos pelo empregador rural a partir de 6 de outubro de 1988, por força do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, deverão ser recolhidos até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Os depósitos realizados no prazo do "caput" deste artigo estarão isentos de juros e da multa de mora, passando a incidir após aquela data.

Art. 29. Os empregadores que empregam trabalhadores que não optaram pelo regime do FGTS até a data de 5 de outubro de 1988, deverão realizar, a contar da data, em conformidade com o disposto no artigo anterior, os respectivos depósitos nas contas vinculadas que deverão ser abertas em nome do empregado.

Art. 30. É obrigatória a assistência do Sindicato dos trabalhadores em toda as rescisões de contrato de trabalho.

§ 1º É lícito aos sindicatos dos trabalhadores estabelecerem entre si, convênios para a assistência às rescisões, quando o sindicato

da categoria a que pertence o trabalhador não tiver sede ou representação no município.

§ 2º Na ausência de sindicato dos trabalhadores autorizado a prestar a assistência à rescisão, esta será suprida pela autoridade do Ministério do Trabalho ou pela Justiça Estadual, através do Ministério Público.

Art. 31. Os empregados poderão sacar, de uma única vez, o saldo da conta vinculada do FGTS, nos casos mencionados no art. 9º, em conformidade com o que ficou estabelecido por resolução específica do Conselho Curador.

Art. 32. Até a regulamentação da presente Lei ficam mantidos, no que não contrariar o presente diploma legal, o Decreto nº 59.820/66 e os procedimentos administrativos relativos a movimentação das contas vinculadas por parte do trabalhador.

Art. 33. O Governo Federal fica autorizado a celebrar convênios com os Estados e Municípios para que, os impostos incidentes sobre os materiais de construção de qualquer espécie e os serviços de execução de obras da construção civil sejam revertidos em benefício do Fundo de que trata este artigo.

Art. 34. A multa de que trata o § 3º do artigo 20 será paga diretamente ao trabalhador prejudicado.

Art. 35. O Poder Executivo expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamento da presente Lei, em conformidade com o que for determinado pelo Conselho Curador.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, extintos os artigos 23, 24, 25, *caput* e 30.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1989. — Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 2

Art. 1º Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores que tenham empregados regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, ficam obrigados a depositar, até o último dia útil anterior ao dia 3 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 3 subsequente ao pagamento, garantida a atualização monetária e a capitalização dos juros ao longo de todo período, bem como a incorporação ao saldo da conta vinculada da multa referida.

§ 2º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir

trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontra-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 3º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares nos termos de seu regime jurídico próprio.

§ 4º Os trabalhadores domésticos serão equiparados aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho para os efeitos desta lei.

Art. Os depósitos de que trata o artigo anterior também são devidos ao empregado nos seguintes casos de afastamento de serviço como se ele trabalhando estivesse:

- a) prestação de serviço militar ou alternativo;
- b) motivo de doença até 15 dias;
- c) acidente de trabalho;
- d) exercício do mandato sindical;
- e) gravidez e parto;
- f) outros motivos a serem definidos pelo Conselho Curador.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 1º Da Medida provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir do dia 1º de outubro de 1989, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — art. 2º) serão transferidos à Caixa Econômica Federal — CEF, no prazo de 2 dias, contado da data em que tenham sido efetuados".

Visa a Emenda evitar com que o recolhimento do FGTS à CEF, pelos bancos arrecadadores, se prolongue por maior período pela interveniência de feriados prolongados.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989.
— Deputado *Juarez Marques Batista*

Emenda nº 4

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 90, de 26-9-89, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo único cujo teor está também abaixo consignado:

"Art. 1º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir do dia 10-11-89, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS (Lei nº 5.107, de 13-9-66 — art. 2º), serão transferidos à Caixa Econômica Federal no último dia útil da semana subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Os pagamentos de saques do FGTS serão efetuados pelos bancos depositários, mediante prévia provisão dos valores pela Caixa Econômica Federal."

Justificação

Justifica-se a alteração do prazo para início de vigência da nova sistemática porque os bancos depositários precisam de um espaço de tempo para adaptação às novas regras, con vistas à instrução adequada de suas redes de agências e de suas áreas de processamento, evitando-se confusões e falhas indesejáveis.

Por outro lado, no que tange ao prazo para transferência dos recursos à Caixa Econômica Federal, é imperativo registrar que a transferência diária das arrecadações, ao gestor seria inviável, quer pelo aumento significativo de documentos trocados (na maioria dos dias com montantes inexpressivos), quer pelos consequentes custos envolvidos, quer pela grande gama de documentos que transitam por malote entre as agências espalhadas pelo território nacional, até as respectivas centralizadoras dos bancos arrecadadores.

Some-se a esses aspectos o da impossibilidade da completa escrituração contábil no prazo pretendido, o que exporia o sistema a falhas, com prejuízos aos trabalhadores.

Finalmente, a introdução do parágrafo único é natural, me face do desencaixe da rede bancária com a redução drástica dos prazos de transferência dos recursos para a Caixa Econômica Federal, além de se constituir prática universal a de provisionar para posteriormente pagar.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989. — Deputado *Arnaldo Prieto*

Emenda nº 5

Acrescente-se, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 90, parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O produto arrecadado pela Caixa Econômica Federal somente poderá ser aplicado em financiamentos dentro do Sistema Financeiro da Habitação.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao ser instituído tinha por finalidade se constituir num pecúlio destinado ao trabalhador; uma poupança forçada que o protegesse contra a despedida injusta.

Logo, não pode ser utilizado, este Fundo, em aplicação que não sejam diretamente dirigidas em favor da classe trabalhadora.

Para ela, o mais cruento problema, o verdadeiro "sonho brasileiro" é a casa própria. Portanto, a destinação deste Fundo, enquanto não utilizado para indenização, deve ser o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, sem quaisquer outros desvios que acabam por desfalcá-lo dos recursos inviabilizando o próprio instrumento.

Sala das Comissões, 29 de Outubro de 1989. — Deputado *Gastone Righi*.

Emenda nº 6

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Medida provisória:

"Art. 1º

..... Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fará o crédito dos valores recolhidos na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado no prazo de 2 dias".

A Proposição visa obrigar à Caixa Econômica Federal creditar os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas contas dos empregados no prazo máximo de 2 dias, evitando, desta forma, com que o trabalhador tenha que aguardar o crédito por um período maior de tempo.

Sala das Comissões, 3 de Outubro de 1989.
— Deputado *Juarez Matos Batista*

Emenda nº 6A

A Medida Provisória nº 90, de 26 de setembro de 1989.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os depósitos feitos na rede bancária, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, Art. 2º) Serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o 3º dia útil subsequente à semana em que tenham sido efetuados.

§ 1º Os depósitos de que tratam este artigo serão transferidos pela Caixa Econômica Federal ao FGTS até o 5º dia subsequente a data da transferência da rede bancária.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional obedecido, o limite de tempo estabelecido ao caput e no § 1º, fixará o prazo de transferência dos depósitos do FGTS".

Justificação

A emenda objetiva uma melhor adequação à política monetária e financeira do País e o resguardo do FGTS.

Não podemos legislar visando equacionar apenas um setor da economia, porquanto os mesmos funcionam como vasos comunicantes.

Sala das sessões, 3 de outubro de 1989
— Deputado *Francisco Dornelles PFL* — RJ.

Emenda N° 7

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 90, de 22-9-89, a seguinte redação:

"Art. 2º Mantidas as taxas atuais de juros das contas vinculadas do FGTS, a atualização monetária dos saldos será efetuada nas mesmas condições da Caderneta de Poupança em data única para todas as contas."

Justificação

A forma originalmente redigida prejudicaria trabalhadores, especificamente aqueles detentores de contas vinculadas que atualmente já possuem taxas de 4%, 5% e 6% (Lei nº 5.705, de 21-9-71).

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989. — Deputado *José Maria Eymael*

Emenda Nº 8

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 90 a seguinte redação:

Art. 2º A atualização monetária do saldo das contas vinculadas será efetuada nas mesmas condições das cadernetas de poupança, com juros de 6% a.a., creditados mensalmente.

Justificação

É injusto que os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço percam juros de 3% a.a., quando as cadernetas de poupança e quaisquer outros investimentos são remunerados com 6% a.a.

Por outro lado, também é injusto que os juros lhes sejam creditados apenas trimestralmente, quando a Medida Provisória prevê a correção mensal. Os juros também devem ser computados mês a mês, da mesma maneira que ocorre com as cadernetas de poupança e outros depósitos. Simples questão de isonomia.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1989. — Deputado *Gastone Righi*.

Emenda Nº 9

O artigo 2º da Medida Provisória nº 90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os empregadores se obrigam a fornecer mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar aos trabalhadores todas as informações sobre sua conta vinculada recebidas do Gestor ou do banco depositário.

Sala das Comissões, 2-10-89 — Deputado *Paulo Paim PT — RS*.

Emenda Nº 10

Acrescenta artigo 2º à Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º As empresas que não recolherem os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados, nos prazos legais, terão o seu débito convertido em BTN, acrescido de multa de 10% aplicável sobre o valor a ser recolhido."

A Emenda tem por objetivo forçar o empregador ao cumprimento dos prazos de recolhimento do FGTS, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio do empregado contra os atrasos e a inadimplência do empregador.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989. — Deputado *Juarez Marques Batista*.

Emenda Nº 11

Dê-s ao artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º As contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passarão a contar, a partir de 1º de outubro de 1989, juros anuais de 6%, e atualização monetária efetuada nas mesmas condições da caderneta de poupança."

A Emenda destina-se a remunerar adequadamente os valores depositados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

que representa um Fundo Financeiro destinado a suprir o empregado, geralmente em seus momentos mais difíceis, como no desemprego e na doença.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1989. — Deputado *Juarez Marques Batista*.

Emenda Nº 12

Acrescentem-se ao art. 2º da Medida Provisória Nº 90, de 26 de setembro de 1989, os seguintes parágrafos:

§ 1º O saldo atualizado, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser movimentado livremente pelo trabalhador servidor público na ocasião de sua aposentadoria, que poderá ser requerida por ele com todas as vantagens do regime estatutário do funcionalismo público desde que comprove ter pertencido, em qualquer época, ou pertencer a este regime na administração federal, estadual ou municipal.

§ 2º A atualização monetária do saldo das contas vinculadas será avaliada globalmente, a cada período de 6 (seis) meses, pelo Conselho Curador do FGTS para reposição de eventuais perdas inflacionárias ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Justificação

Os dois parágrafos propostos visam a reestabelecer a justiça do exercício pleno, pelo trabalhador, da titularidade das contas vinculadas do FGTS.

É princípio fundamental, desta e de todas as constituições, que a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ora, muitos servidores públicos, regidos pela CLT, antes de ser, formam funcionários públicos da administração federal, estadual ou municipal, por razões diversas, principalmente financeiras, passaram a acumular em outra administração emprego, devido a desconhecer esta, deliberadamente, a situação anterior do novo servidor. Em outros casos, para beneficiar-se este do regime da dedicação exclusiva, exoneraram-se do cargo efetivo que exerciam em outra administração. Na hora de apresentar-se como celetista servidor público tem ele direito à contagem recíproca do tempo de serviço mas ignora-se totalmente o fato de que, dentro dele, possa estar exercendo ou ter exercido cargo público dentro do regime estatutário. Com isso, perde ele inúmeras vantagens, como, por exemplo, o da aposentadoria integral e a dos quinquênios. A emenda visa a anular essas distorções, sem negar ao trabalhador o direito à movimentação livre das contas.

Pelo parágrafo 2º, busca-se restabelecer a relação entre o valor do FGTS e a melhor conjuntura econômica. O fato de, por todos estes anos, ter sido o saldo das contas vinculadas atualizado monetariamente com um atraso de três meses, tem levado a uma deterioração do poder aquisitivo de cada conta vinculada, a ponto de se poder constatar facilmente que, substituído o fundo, na ocasião da aposentadoria, pela indenização, esta en-

volveria uma entrega ao trabalhador de valores muito superiores.

O Conselho Curador, que tem sido ignorado ou quase desativado pelos administradores em favor da Caixa Econômica Federal, simples gestor, que executa o que, por lei, o Conselho decide, tem parte fundamental a exercer nessa avaliação global periódica do saldo das contas vinculadas. Excluo-me do grupo de administradores mencionado, pois, como Ministro de Estado, não só restabeleci o Conselho Curador como lhe fortaleci as responsabilidades na condução da política de proteção desse patrimônio do trabalhador, que é o FGTS.

A atualização periódica de valores, do tipo ora proposto, já foi estabelecida pelo Congresso Nacional em relação ao salário mínimo, de modo que a presente emenda não chega a ser novidade mas, pura e simplesmente, um ato de justiça.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989. — *Prisco Viana*.

Emenda Nº 13

Adicione-se parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

Parágrafo único. A atualização monetária a que se refere o **caput** deste artigo é devida a partir de primeiro de outubro, sobre o saldo de primeiro de setembro.

Justificação

A Emenda visa resguardar a correção monetária das contas vinculadas em depósito, existentes em primeiro de setembro, com base no índice da inflação apurada no mês, sem o que o prejuízo dos trabalhadores, incluindo-se a taxa de juro, será de aproximadamente 36,5%.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989. — Deputada *Lurdinha Savignon*.

Emenda Nº 14

Suprime-se o art. 3º e seus incisos

Justificação

Neste momento, em que no Congresso Nacional tramitam diversos projetos regulamentando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, propondo, inclusive, modificações na composição de seu Conselho Curador e democratizando com a participação das entidades representativas dos trabalhadores é um retrocesso político a introdução do Conselho Monetário Nacional como propõe a Medida Provisória nº 90, o que por nossa emenda buscamos corrigir.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989. — Deputada *Lurdinha Savignon*.

Emenda nº 14A

A Medida Provisória nº 90, de 26 de setembro de 1989.

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, a seguinte redação, renumerando-o para III,

"Art. 3º
I
II — fixará o prazo de transferência dos depósitos da Caixa Econômica Federal ao FGTS,

obedecendo o prazo limite estabelecido no art. 1º

III —

Justificação

A presente emenda tem por objetivo dar um tratamento igualitário a todos os entes bancários, a fim de que não se utilize de subterfúgios e deixe os recursos do FGTS fora de sua conta.

Sala das Sessões, de outubro de 1989.
— Deputado *Francisco Dornelles*.

Emenda nº 15º

Inclua-se onde couber:

Art. A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal — CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida alternadamente, a cada ano, pelos representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho, nesta ordem.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes representantes dos órgãos oficiais serão por estes indicados ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas representações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho.

§ 4º Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

§ 5º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária.

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos, segundo critérios definidos nesta lei, em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das

finalidades da entidade, no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentais, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as formas e valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros;

IX — definir os percentuais de abatimento de prestação da casa própria;

X — fixar critérios para parcelamento de recolhimento em atraso.

Art. Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-se até 30 de setembro do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV — submeter à aprovação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — proporcionar ao Conselho Curador os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência;

VII — centralizar a arrecadação de recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS

§ 1º Caso os programas apresentados pelo Gestor não sofram alterações, por parte do Conselho Curador, até 30 de novembro de cada ano, serão executados na forma originalmente encaminhada.

§ 2º Os programas anuais em andamento somente poderão sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho Curador.

Art. Os membros da Diretoria do órgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Justificação

A Medida Provisória nº 90 apenas enfrenta dois dos problemas do FGTS: o prazo para arrecadação e a remuneração dos valores depositados. É indispensável, porém, para que o FGTS volte a servir ao trabalhador brasileiro que sejam introduzidas mudanças profundas em sua administração. Neste sentido, apresentamos a emenda propondo que o Conselho Curador, com participação de trabalhadores e empresários, assuma a administração do FGTS ficando a Caixa Econômica Federal como órgão gestor.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989.
— Deputado *Nyder Barbosa*.

Emenda nº 16

Inclua-se onde couber:

Art. As aplicações com recursos do FGTS, segundo critérios fixados pelo Con-

selho Curador, poderão ser realizadas diretamente pela CEF ou, seu juízo, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, em operações que preencham os requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual a das contas vinculadas;

III — taxa de juros mínima de 3% ao ano, por conjunto de operações;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo o Gestor o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, e em disponibilidades financeiras, as quais devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária a preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação de interesse social.

§ 4º Os projetos de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Manter o sistema atual, fazendo apenas um cadastro único no Gestor sem, contudo, assumir o controle de todas as contas: Deve permanecer o atual sistema de arrecadação e controle.

Justificação

Para assegurar equilíbrio nas aplicações do FGTS propõe-se que a exigência de 3 por cento de juros mínimos ao ano seja no conjunto das operações.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989.
— Deputado *Délia Braz*.

Emenda nº 17

Inclua-se onde couber:

Art. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores sujeitos a CLT ficam obrigados a depositar, até o primeiro dia útil do segundo decênio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, optante ou não, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458.

§ 1º O depósito no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do 3º dia útil do segundo decênio de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 13 subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Justificação

A emenda visa disciplinar melhor a questão da contribuição dos empregadores.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989
— Deputada *Nyder Barbosa*.

Emenda nº 18

Inclua-se onde couber:

Art. A conta vinculada do trabalhador optante poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o depósito dos valores referentes ao mês da rescisão e do imediato anterior;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social ou órgão equivalente;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo de conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação—SFH, desde que:

a) o comprometimento da renda familiar bruta, por ocasião da solicitação de bloqueio de parcela da conta vinculada para pagamento de prestação da casa própria, não fique menor que a metade do comprometimento verificado na oportunidade da concessão do respectivo financiamento. Ficam isentos desse condicionamento os trabalhadores cuja renda familiar bruta seja inferior a 5 vezes o Piso Nacional de Salário;

b) o saldo da conta vinculada corresponda a, no mínimo, 6 vezes o valor da renda mensal do mutuário;

c) o valor bloqueado para abatimento de prestação seja utilizado no prazo mínimo de 24 meses;

d) o valor do abatimento atinja, no máximo, 60% do montante da prestação, sendo este percentual calculado segundo critério que venha a favorecer os trabalhadores de baixa renda ou a trabalhadores com elevado volume de recursos na conta vinculada relativamente ao valor da prestação, levando em conta que o abatimento da prestação deve poder se estender por todo o prazo de vigência do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, segundo a forma que vier a ser definida pelo Conselho Curador;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as seguintes condições:

a) seja o financiamento concedido no âmbito do SFH;

b) seja observado o interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

c) o valor a ser amortizado não poderá ser inferior ao montante correspondente a 12 vezes o valor da prestação vigente à época da solicitação e desde que, o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a 6 vezes o valor da renda mensal do mutuário;

VII — pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o saldo da conta vinculada do adquirente deverá ser igual ou superior a 6 vezes o valor de sua renda mensal;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I e II, a retirada a que faz jus o trabalhador corresponderá aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. A retirada far-se-á em 5 parcelas mensais de 20% cada uma, a partir do sexto mês da data da rescisão do contrato de trabalho e desde que, até a última retirada, não tenha ocorrido qualquer depósito na conta vinculada.

§ 2º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

§ 3º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo após decorridos 5 anos da última transação;

Art. No caso de extinção do contrato de trabalho do trabalhador não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador poderá sacar o saldo dos valores por ele depositado na conta vinculada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTB.

Parágrafo único. A conta individualizada do trabalhador não optante, dispensado sem justa causa e antes de completado um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

Art. Após a centralização das contas, o saldo da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Justificação

No elogiável esforço para regularizar a situação do FGTS, é indispensável redefinir os casos em que o trabalhador terá direito ao saque

para evitar que fraudes ou omissões da lei prejudiquem ao próprio trabalhador.

Sala das Comissões, 3 de Outubro de 1989
— Deputado Roberto Brant.

Emenda Nº 19

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos

Art. A conta vinculada do trabalhador optante poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 13;

II — extinção total da empresa, fechamento de qualquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social ou órgão equivalente;

IV — falecimento do trabalhador, sendo pago a seus dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação—SFH, desde que:

a) o valor bloqueado para abatimento de prestação seja utilizado no prazo mínimo de 24 meses;

b) o valor do abatimento atinja, no mínimo, 60% do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observados as seguintes condições:

a) seja o financiamento concedido no âmbito do SFH;

b) seja observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

c) o valor a ser amortizado não poderá ser inferior ao montante correspondente a 12 vezes o valor da prestação vigente à época da solicitação;

VII — pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observados as seguintes condições:

a) seja observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

c) o imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo após decorrido 1 (um) ano da última transação.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem critério de depósitos.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos I e II, a retirada a que far jus o trabalhador corresponderá aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. A retirada far-se-á em 5 (cinco) parcelas mensais de 20% cada uma, a partir do sexto mês da data da rescisão do contrato de trabalho e desde que, até a última retirada, não tenha ocorrido qualquer depósito na conta vinculada.

Parágrafo Segundo — O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

Justificação

A estipulação legal dos motivos para a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador optante, estabelecendo critérios rígidos para os saques, tem como justificativa a necessidade de se preservar a função social do fundo, excluindo-se a livre disposição do optante sobre a conta.

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 1989
— Deputado Arnaldo Prieto.

Emenda nº 20

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos

Art. As aplicações com recursos do FGTS, segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, serão realizados diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciados pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I — garantia real;
- II — correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III — taxa de juros mínima de 3% ao ano, por operação;

IV — prazo máximo de 25 anos.

Parágrafo único. A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do Gestor o risco de crédito.

Parágrafo Segundo — Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e em disponibilidades financeiras, as quais devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária a preservação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Terceiro — O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação de interesse social.

Parágrafo Quarto — Os projetos de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Parágrafo Quinto — Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público,

co, empresa pública ou sociedade de economia mista a garantia real poderá ser substituída, a critério do Gestor, por vinculação de receitas.

Justificação

Justifica-se a manutenção das normas circunstâncias às aplicações dos recursos angariados com o FGTS, com as alterações que lhes são atribuídas na presente emenda, tendo em vista a necessidade de se garantir ao empregado optante a rentabilidade da sua conta vinculada nos parâmetros legalmente estabelecidos.

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 1989.
Deputado Arnaldo Prieto.

Emenda nº 21

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O caput do artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 de cada mês, em conta vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês de competência, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT; implicando no depósito do dobro da atualização monetária, no prazo de atraso porventura ocorrido."

Justificação

A proposta em questão objetiva, simplesmente, resguardar o patrimônio do trabalhador, representado por seu FGTS, obrigando a que o pagamento da parcela correspondente seja incidente sobre o mês de competência e que o atraso no depósito implique em multa.

Sala das Comissões, 3 de Outubro de 1989.
— Deputado Ednilson Valentim.

Emenda nº 22

Inclua-se onde couber:

Art. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Justificação

No esforço de corrigir as distorções do FGTS, é indispensável fixar um sistema que penalize os atrasos nos depósitos previstos pela Lei na conta do trabalhador.

Sala das Comissões, 3 de Outubro de 1989.
— Deputado Luis Roberto Ponte.

Emenda nº 23

Inclua-se onde couber:

Art. As aplicações com recursos do FGTS, segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, poderão ser realizadas diretamente pela CEF ou, a seu juízo, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual a das contas vinculadas;

III — taxa de juros mínima de 3% ao ano, por operação;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do Gestor o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e em disponibilidades financeiras, as quais devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação de interesse social.

§ 4º Os projetos de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista a garantia real poderá ser substituída, a critério do Gestor, por vinculação de receitas.

Justificação

A Medida Provisória número 90 foi omissa em relação aos critérios para aplicação dos recursos do FGTS, outra das causas da crise em que hoje vive aquele que deveria ser um patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 1989.
— Deputado Federal Ivo Mainardi.

Emenda nº 24

Inclua-se onde couber:

Art. Ao Gestor do FGTS compete:

- I — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

- II — expedir atos normativos relativos à gestão e a alocações dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

- III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 30 de setembro do ano anterior ao Conselho Curador do fundo;

IV — submeter, semestralmente, à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — proporcionar ao Conselho Curador os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência;

VII — centralizar a arrecadação de recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Caso os programas apresentados pelo Gestor não sofram alterações, por parte do Conselho Curador, até 30 de novembro de cada ano, serão executados na forma originalmente encaminhada.

§ 2º Os programas anuais em andamento somente poderão sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho Curador.

Justificação

A emenda visa assegurar o controle das operações do FGTS pelo Conselho Curador dando ao gestor apenas as funções executivas.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Ivo Mainardi, Deputado Federal.

Emenda nº 25

Inclua-se onde couber:

Art. Após a centralização das contas, o saldo da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardando o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Justificação

A emenda visa resolver um antigo problema do FGTS, criado por milhares de contas que permanecem inativas, com altos custos operacionais e impedidas de servirem ao conjunto dos trabalhadores. Na forma proposta, fica assegurada, a qualquer tempo, a reposição do valor ao trabalhador que comprove ser o titular da conta.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Ivo Mainardi, Deputado Federal.

Emenda nº 26

Inclua-se onde couber:

Art. É facultado aos sindicatos de categorias profissionais o direito de acompanhar o processamento dos atos decorrentes da aplicação desta lei que demandam interesse do trabalhador ou de seus dependentes.

Art. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pelo Gestor, é obrigatório nas seguintes situações:

a) inscrição em licitações para compras, obras e serviços junto à administração pública;

b) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da administração pública.

Justificação

A emenda visa aperfeiçoar o sistema de fiscalização do FGTS, com a presença dos sindicatos e a exigência do Certificado de Regularidade do FGTS.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Ivo Mainardi, Deputado Federal.

Emenda nº 27

Art. Na data da rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua espécie, ficará o empregador obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador os valores vencidos e ainda não recolhidos, acrescidos de juros, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento).

§ 1º Exetuada a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão, e as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho na empresa, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou justa causa do empregado, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 28

Art. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito assegurado a todos os empregados urbanos e rurais sujeitos à disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto Rural, consoante o disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. O total das quantias depositadas mensalmente pelos empregados em contas bancárias vinculadas, em nome de cada empregado, constitui o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que é regulamentado, administrado e aplicado em conformidade com o que é estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. As contas vinculadas em nome dos trabalhos são absolutamente impenhoráveis

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 29

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. As aplicações com recursos do FGTS, segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, poderão ser realizadas diretamente pela CEF, ou, a seu juízo, pelos demais órgãos integrantes do SFH, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros mínima de 3% ao ano, por operação;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º Considerando os recursos do Fundo Auxiliar ao FGTS, a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais, não previstos, sendo do gestor o risco de crédito.

§ 2º Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista a garantia real poderá ser susbtituída, a critério do gestor, por vinculação de receitas.

§ 3º A garantia real de que trata o inciso I deste artigo poderá ser dispensada temporariamente quando os recursos aplicados se destinarem a áreas desapropriadas, tornando-se exigível assim que o processo judicial respectivo esteja concluído.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 30

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 os seguintes artigos:

Art. Para a garantia da solvência do FGTS, e com o objetivo de subsidiar as aplicações destinadas aos trabalhadores que ganhem até cinco salários mínimos, fica criado um Fundo Auxiliar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja administração será feita conjuntamente, observados os mesmos critérios.

Art. Constituem recursos do Fundo Auxiliar:

I — dotações orçamentárias da União e contribuições dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, destinados à construção de edificações populares;

II — os saldos das contas inativas que não tiverem sido reclamados por seus titulares;

III — adicional de 10% sobre o Imposto de Renda, dos estabelecimentos de crédito que operem com recursos do SFH, sob qualquer modalidade;

IV — outras rendas.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 31

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 30%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomado-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que

vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador de inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa de mora prevista neste artigo será reduzida para 15% (quinze por cento).

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 32

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independente das demais cominações legais.

Parágrafo único. A reincidência injustificável, a critério do Conselho Curador, poderá importar na cassação do credenciamento do estabelecimento, por lapso de tempo de até dois anos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 33

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. Poderá o próprio trabalhador ou seus dependentes, ou ainda, o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

§ 1º O sindicato nos casos previstos no "caput" deste artigo atuará como substituto processual nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989.

§ 2º O Gestor do FGTS deverá se notificado da proposta de reclamação.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 34

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando o Gestor e o MTB figurarem como litisconsortes, prescrevendo em trinta anos os direitos do trabalhador em relação ao crédito decorrente desta lei.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 35

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta lei, quando praticadas pelo Gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 36

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. É facultado aos Sindicatos de categorias profissionais o direito de acompanhar o processamento dos atos decorrentes da aplicação desta lei que demandam interesse do trabalhador ou de seus dependentes.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 37

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pelo Gestor, é obrigatório e indispensável nas seguintes situações:

a) inscrição em licitações para compras, obras e serviços junto a administração pública, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) obtenção de financiamentos e favores creditícios, em especial dos Bancos de Desenvolvimento e demais instituições financeiras oficiais, isenções, subsídios, auxílios, outorgas ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da administração pública.

c) recebimento de participação em arrecadações da União.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 38

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. Os depósitos do FGTS devidos pelo empregador rural a partir de 6 de outubro de 1988, por força do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, deverão ser recolhidos até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Os depósitos realizados no prazo do "caput" deste artigo estarão isentos de juros e da multa de mora passando a incidir após aquela data.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 39

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. O Governo Federal fica autorizado a celebrar convênios com os Estados e Municípios para que os impostos incidentes sobre os materiais de construção de qualquer espécie e os serviços de execução de obras da construção civil sejam revertidos em benefício do Fundo de que trata este artigo.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 40

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. Até a regulamentação da presente lei ficam mantidos, no que não contrariar o presente diploma legal, o Decreto nº 59.820/66 e os procedimentos administrativos relativos a movimentação das contas vinculadas por parte do trabalhador.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 41

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. É obrigatória a assistência do sindicato dos trabalhadores em todas as rescisões de contrato de trabalho.

§ 1º É lícito aos sindicatos dos trabalhadores estabelecerem entre si, convênios para a assistência às rescisões, quando o sindicato da categoria a que pertence o trabalhador não tiver sede ou representação no município.

§ 2º Na ausência de sindicato dos trabalhadores autorizado a prestar assistência à rescisão, esta será suprida pela autoridade do Ministério do Trabalho ou pela Justiça Estadual, através do Ministério Público.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 42

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90 o seguinte artigo:

Art. Os empregadores que empregam trabalhadores que não optarem pelo regime do FGTS até a data de 5 de outubro de 1988, deverão realizar, a contar da data, os respectivos depósitos nas contas vinculadas que devem ser abertas em nome do empregado.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado *Paulo Paim*, PT/RS.

Emenda nº 43

Art. No prazo de 90 (noventa) dias da regulamentação desta lei, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os estabelecimentos bancários oficiais, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores exclusivos do FGTS.

§ 1º Até que o Gestor implemente as disposições deste artigo, as contas vinculadas a que se refere o artigo anterior continuarão abertas no estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre as partes tanto autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 2º Verificando-se mudanças de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no "caput" deste artigo, a conta vinculada será aberta ou transferida para estabelecimentos bancários oficiais da escolla do novo empregador.

§ 3º Na ausência de estabelecimentos das Instituições Financeiras Oficiais no Município, o depósito poderá ser efetuado em estabelecimento bancário privado.

§ 4º Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime de legislação poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considerando-se diretor aquele que exerce de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

§ 5º Os empregadores se obrigarão a fornecer mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar aos trabalhadores todas as informações sobre sua conta vinculada recebidas do Gestor ou do banco depositário.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.

— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 44

Acrescente-se à Medida Provisória nº 90, os seguintes artigos:

Art. O empregado poderá utilizar as contas vinculadas nas seguintes condições, conforme se dispuser em Resolução do Conselho Curador, de que trata o artigo seguinte:

I — rescisão contratual sem justa causa do empregado, por justa causa do empregador, por culpa recíproca ou por acordo entre as partes;

II — aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que tenha se estabelecido individualmente ou em sociedade;

III — aquisição de moradia, compra de terrenos ou glebas para a construção da casa própria;

IV — aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

V — casamento;

VI — apresentadoria concedida pela Previdência Social ou órgão equivalente;

VII — necessidade grave, pessoal ou familiar;

VIII — pagamento das prestações de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

IX — falecimento do trabalhador;

X — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;

XI — outras rescisões de contrato de trabalho que não as mencionadas no inciso I deste artigo, em conformidade com resolução específica, baixada pelo Conselho Curador;

XII — outros motivos definidos pelo Conselho Curador.

Art. Os empregados poderão sacar, de uma única vez, o saldo da conta vinculada do FGTS, nos casos mencionados no artigo anterior, em conformidade com o que ficou estabelecido por resolução específica do Conselho Curador.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.

— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 45

Art. Competirá ao Ministério do Trabalho (MTb), e aos Sindicatos aos quais pertencem os empregados, a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, procedendo em

nome do Gestor do FGTS, à apuração das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei, além de outras estabelecidas pelo Conselho Curador:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar relação dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Por entendimento entre o Gestor e o MTb, será fixado percentual remuneratório para o exercício da fiscalização, ouvido o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Pela inflação do disposto no § 1º deste artigo, o infrator será multado no valor equivalente a 160 BTN por trabalhador prejudicado. Nos casos de fraude, resistência e desacato à fiscalização, assim como reincidência, a multa será aplicada.

§ 4º O processo de fiscalização de autuação e de imposição de multas, reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS a prescrição trintenária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao MTb as informações necessárias à fiscalização.

Art. A multa de que trata o § 3º do artigo anterior será paga diretamente ao trabalhador prejudicado.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.

— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 46

Art. Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão e a alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 30 de setembro do ano anterior ao Conselho Curador da União;

IV — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — proporcionar ao Conselho Curador os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência;

VII — centralizar a arrecadação de recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Caso os programas apresentados pelo Gestor não sofram alterações, por parte do Conselho Curador, até 30 de novembro

de cada ano, serão exetuados na forma originalmente encaminhada.

§ 2º Os programas anuais em andamento somente poderão sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho Curador.

Art. Os membros da Diretoria do órgão gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. As despesas decorrentes da captação e aplicação dos recursos do FGTS serão custeadas com os diferenciais de rendimentos obtidos entre as operações de aplicação e os custos de capitalização do Fundo e serão fixadas pelo Conselho Curador.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.

— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda nº 47

O art. 3º da Medida Provisória nº 90, passa a ter a seguinte redação:

Art. A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal com as normas gerais, planejamento, orientações e diretrizes expedidas pelo Conselho Curador.

§ 1º O Conselho Curador será constituído por:

I — um representante da Caixa Econômica Federal;

II — um representante do Ministério do Trabalho;

III — um representante do Ministério da Fazenda;

IV — seis representantes das centrais sindicais e dois da Confederação dos Trabalhadores;

V — um representante da Associação Nacional dos Mutuários;

VI — um representante da Confederação Nacional da Indústria, vinculado ao setor da construção civil.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um membro suplente.

§ 3º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros em forma de rodízio das representações com assento naquele colegiado.

§ 4º A execução do representante da Caixa Econômica Federal, os outros membros do Conselho Curador são indicados por um período de dois anos.

§ 5º Os membros titulares e respectivos suplentes representantes dos órgãos oficiais serão por este indicados ao Presidente do Conselho Curador.

§ 6º Os representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores, da Associação Nacional dos Mutuários e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas respectivas representações nacionais.

§ 7º Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 8º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-lo, no prazo de quinze dias. Havendo necessidades, qualquer

membro poderá convocar reunião extraordinária.

§ 9º Os membros titulares do Conselho Curador tomarão posse um ato lavrado em livro próprio.

Art. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos, segundo critérios definidos nesta lei, em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar a avaliação da gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno, para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da entidade, no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as formas e valores de remuneração do gestor e dos agentes financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X — estabelecer outras formas de movimentação das contas vinculadas não previstas nesta lei.

§ 1º As contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acompanhadas do respectivo parecer do Conselho Curador, serão amplamente divulgadas e julgadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Caberá ao Conselho Curador aprovar o programa de aplicações, destinado a promover a redução do déficit habitacional mediante a aquisição de glebas, o seu beneficiamento com a infra-estrutura, incluindo equipamentos comunitários nas mesmas e a construção das habitações populares na faixa de interesse social, bem como a urbanização e saneamento das mesmas, sempre levando em conta os projetos habitacionais apresentados pelo órgão gestor até 30 de outubro de cada ano e que lhe forem encaminhadas pelas Companhias de Habitação Populares ou órgãos assemelhados, que operem exclusivamente na faixa de interesse social.

§ 3º O programa de aplicações de que trata o parágrafo anterior levará em consideração, com base nos projetos apresentados:

a) o déficit habitacional efetivamente comprovado, através da pesquisa de campo;

b) o perfil sócio-econômico dos candidatos e a viabilidade do retorno efetivo dos recursos empregados;

c) as características econômicas das perspectivas de expansão urbana dos núcleos a serem beneficiados;

d) a correlação entre os índices de arrecadação do FGTS no município e os valores

a serem empregados nos empréstimos habitacionais, de maneira a proporcionar o acesso dos trabalhadores à casa própria nas regiões onde maior for a concentração de sua arrecadação.

§ 4º Além dos requisitos relacionados no parágrafo anterior, os recursos do Fundo, quando da sua aplicação, também obedecerão à seguinte proporcionalidade:

a) 70% dos mesmos serão aplicados junto a trabalhadores que ganham até cinco salários mínimos;

b) 30% dos restantes serão destinados a quem ganha entre cinco e doze salários mínimos.

§ 5º Além de destinar as aplicações do Fundo para reduzir o déficit habitacional, o Conselho Curador poderá aplicar os eventuais saldos nos demais segmentos da economia nacional, que garantam rentabilidade e solvência ao sistema.

§ 6º O orçamento anual, em que serão estimadas receitas, despesas e aplicações do Fundo, será publicado anualmente no **Diário Oficial da União** com base na posição do dia 30 de outubro, coincidindo esse orçamento com o da União.

§ 7º Havendo oscilações a maior ou a menor arrecadação do Fundo, os recursos serão rateados proporcionalmente aos projetos constantes no orçamento.

§ 8º A Caixa Econômica Federal, sob orientação do Conselho Curador, publicará no **Diário Oficial da União**, além do orçamento mencionado, uma previsão orçamentária indicativa para os três anos subsequentes, possibilitando à sociedade o seu conhecimento.

§ 9º Todas as decisões do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverão ser publicadas no **Diário Oficial da União**.

§ 10. O Conselho Curador intalar-se-á nos moldes desta lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, e terá sessenta dias para regulamentar as suas atribuições.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1989.
— Deputado Paulo Paim, PT/RS.

Emenda N° 48

Inclua-se onde couber:

Art. Competirá ao Ministério do Trabalho - MTb a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, procedendo, em nome do Gestor do FGTS, à apuração das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar relação dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Por entendimento entre o Gestor e o MTb, será fixado percentual remuneratório para o exercício da fiscalização, ouvido o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Pela infração do disposto no § deste artigo, o infrator estará sujeito a multa no valor equivalente a 100 BTN por trabalhador prejudicado. Nos casos de fraude, resistência e desacato à fiscalização, assim como reincidência, a multa será duplicada.

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas, reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao MTb as informações necessárias à fiscalização.

Art. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador, e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independente das demais cominações legais.

Art. Poderá o próprio trabalhador ou seus dependentes ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Gestor do FGTS deverá ser notificado da propositura da reclamação.

Art. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando o Gestor e o MTb figurarem como litisconsortes.

Justificação

A fiscalização do FGTS é um aspecto importante para a sua plena reativação. São inúmeras as denúncias de que por falta de fiscalização mais efetivas inúmeros recursos ficam fora do FGTS. Por isso, propõe-se que o Ministério do Trabalho assuma esta responsabilidade.

Sala das Comissões 2-10-89. Ivo Mainardi, Deputado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 1989 (CN)

MENSAGEM

Nº 180, de 1989-CN
(Nº 598/89, na origem)

RELAÇÃO DE EMENDAS POR PARLAMENTARES

Rose de Freitas — 2, 3, 4.

Vinícius Cansanção — 1.

EMENDA N° 1

Inclua-se onde couber a importância de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos) para ampliação do sistema básico de transmissão existente na rota Morro do Cuzucuz/Maceió/AL.

Fontes:

14901.05220212.402 — Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações.

NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos)

14901.05220213.058 — Ampliação e modernização do Sistema de Fiscalização das Telecomunicações

NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos)

Justificação

Estes recursos irão permitir a interligação de novos canais ao centro interurbano da Embratel, em Maceió, possibilitando a implantação, na localidade de Paulo Jacinto/AL, dos sistemas DDD e DDI. — Dep. *Vinícius Canção*.

EMENDA Nº 2

Inclua-se onde couber, no programa de trabalho do Ministério das Comunicações, o seguinte projeto:

Implantação de Posto Telefônico do Município de Muniz Freire, Distrito de São Pedro e Tombos; no valor de NCz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados novos).

Fonte de Recursos:

14901.05220212.402 — Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações — no valor de NCz\$ 2.960.833,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e três cruzados novos).

Justificação

As localidades pedidas são grandes produtoras de hortifrutigranjeiras, cultura de café. Tendo seus produtores grande necessidade da instalação destes postos para a melhor comercialização dos seus produtos

Isto sem falar da grande economia que irá proporcionar aos moradores dessas localidades. — *Rose de Freitas*.

Emenda nº 3

Inclua-se onde couber no programa de trabalho do Ministério da Cultura, o seguinte projeto:

Reforma geral do Teatro Municipal de Guacuí/ES, no valor de NCz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados novos).

Fonte de Recursos:

34109.08482472.488 — Normatização e fiscalização das atividades cinematográficas e de vídeo NCz\$ 3.220.000,00,

Justificação

Precisando de grande reforma urgente para que possamos melhorar o nível cultural de nossa Guacuí. — *Rose de Freitas*.

Emenda nº 4

Inclua-se onde couber no programa de trabalho do Ministério das Comunicações o seguinte projeto:

Reforma de uma Antena Parabólica no Município de Muniz Freire — Espírito Santo, no

valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

Fonte de Recursos:

34109.08482472.488 — Normatização e fiscalização das atividades cinematográficas e de vídeo NCz\$ 3.220.000,00.

Justificação

É de urgente necessidade uma vez que, este Município tem pouco recurso e nenhuma área de lazer. O recurso solicitado vem atender o anseio daquela comunidade. — Deputada *Rose de Freitas*.

**PROJETO DE LEI
Nº 53, DE 1989, (CN)
MENSAGEM
Nº 178, DE 1989-CN
(Nº 592/89, na origem)**

**RELAÇÃO DE EMENDAS
POR PARLAMENTARES**

Abigail Feitosa 1, 2.
Rose de Freitas 12, 13.
Uldurico Pinto 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.

Emenda nº 1

Inclua-se onde couber:

A importância de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) para ser utilizado no Anfiteatro da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia.

Fonte: 34109.08482472.488 — Normatização e fiscalização das Atividades Cinematográficas e de Vídeo. NCz\$ 500.000,00

Justificação

A referida faculdade funciona em Cruz das Almas — BA, e por ser distante da cidade os alunos são obrigados a permanecerem todo o dia, necessitando de um espaço cultural para mantê-los integrados. — Deputada *Abigail Feitosa*.

Emenda nº 2

Inclua-se onde couber:

A importância de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), para ser utilizada na recuperação das ruínas de uma Igreja no município de Alagoinhas — BA, e criação de biblioteca pública.

Fonte: 34109.08482472.488 — Normatização e Fiscalização das atividades cinematográficas e de Vídeo.

Justificação

O município de Alagoinhas dista 130 Km de Salvador. Criado há 135 anos tem ruínas de uma Igreja do século XVII e constitui atração turística, podendo ser aproveitada para espaço cultural, anseio de toda população. — Deputada *Abigail Feitosa*.

Emenda nº 3

Inclua-se onde couber no PL 53/89-CN, a quantia de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) para a construção e ampliação de uma Biblioteca Pública no município de Itagimirim — BA.

Fonte: 34109.08482472.488 (suplementação PL 53/89 - CN) NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

Justificação

A população estudantil de Itagimirim, a grande maioria de baixa renda, necessita de uma Biblioteca para suprir a falta de informações básicas que servem como subsídios para a educação primária e o incentivo para a leitura, contribuindo assim, com a formação cultural e social do povo deste município. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 4

Inclua-se onde couber no PL 53/89-CN, a quantia de NCz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos) para a restauração de monumentos históricos tombados pelo Patrimônio Histórico no município de Porto Seguro — BA.

Fonte: 34109.08482472.488 (PL 53/89-CN — Suplementação) NCz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados novos).

Justificação

O município de Porto Seguro é um dos municípios mais ricos em monumentos históricos da Bahia, mas este patrimônio histórico está precisando ser restaurado e conservado. Hoje, encontramos a maioria deste acervo em condições precárias, como Igrejas caíndo, casas deformadas, etc. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 5

Inclua-se onde couber no PL 53/89 - CN a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública no município de Teixeira de Freitas — BA.

Fonte: 34109.08482472.488 (Suplementação PL 53/89 - CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A carência de subsídios para a formação cultural dos estudantes do município de Teixeira de Freitas é um dos graves problemas sociais que abalam a nossa sociedade. Uma Biblioteca Pública é de grande importância, pois irá suprir a necessidade fundamental da classe estudantil, que a maioria é de baixa renda, com informativos, livros didáticos e literatura. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 6

Inclua-se onde couber no PL 53/89 - CN a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública no município de Porto Seguro — BA.

Fonte: 34109.08482472.488 (suplementação PL 53/89-CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A educação e cultura tem sido um grande problema no município, pois o baixo poder aquisitivo da população dificulta a aquisição de livros e informativos, tornando a implan-

tação de uma Biblioteca Pública uma grande necessidade para subsidiar os estudantes para uma melhor formação cultural. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 7

Inclua-se onde couber no PL nº 53/89 — CN, a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública no Município de Caravelas — BA.

Fonte: 3410908482472488 (Suplementação PL nº 53/89 — CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A necessidade de implantação de uma Biblioteca Pública é de fundamental importância para a formação cultural dos jovens deste município, pois a grande maioria não dispõe de recursos para aquisição de livros ou informativos — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 8

Inclua-se onde couber no PL nº 53/89 — CN, a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública no Município de Medeiros Neto — BA.

Fonte: 3410908482472488 (Suplementação PL nº 53/879-CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A carência de livros e informativos para a educação da classe estudantil do Município de Medeiros Neto é um dos grandes problemas do município. A implantação de uma Biblioteca Pública será de grande importância para a solução deste problema, pois servirá aos alunos de baixa renda que não têm acesso aos livros devido ao seu alto custo, servindo de suplemento para a educação e a formação cultura. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 9

Inclua-se onde couber no PL nº 53/89 — CN, a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública no Município de Una — BA.

Fonte: 3410908482472488 (Suplementação PL nº 53/89 — CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A carência de informativos e livros para os estudantes do Município de Una tem sido um dos graves problemas municipal. Por isso se faz necessário a construção de uma Biblioteca Pública para suprir parte desta carência e para servir de subsídio para a formação cultural dos jovens deste município. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 10

Inclua-se onde couber no PL nº 53/89 — CN, a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e im-

plantação de uma Biblioteca Pública no Município de Alcobaça.

Fonte: 3410908482472488 (Suplementação PL nº 53/89 — CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

A necessidade de uma Biblioteca Pública no Município de Alcobaça se faz devido a falta de incentivos na área da educação, pois a população que compõe o Município é basicamente de baixa renda e não tem condições de adquirir livros ou informativos que são essenciais para a educação e a formação cultural do nosso povo. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda nº 11

Inclua-se onde couber no PL nº 53/89 — CN, a quantia de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) para a construção e implantação de uma Biblioteca Pública para o povoado de Itabela no Município de Porto Seguro

Fontes: 3410908482472488 (Suplementação PL nº 53/89 — CN) NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Justificação

O povoado de Itabela é composto de aproximadamente 50.000 habitantes. Cerca de 90% desta população é de baixa renda, não tendo acesso a qualquer tipo de livros didáticos ou de qualquer tipo de literatura. A necessidade é grande e seria de grande valor social e cultural a construção de uma Biblioteca Pública para este povoado. — Deputado *Uldurico Pinto*.

Emenda Nº 12

Inclua-se, onde couber, no programa de trabalho do Ministério da Cultura, o seguinte projeto:

Reforma do centro cultural de Vila Velha e reforma geral do Convento da Penha, no valor de NCz\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzados novos).

Fonte de Recursos: 34109.08482472.488 normatização e fiscalização das atividades cinematográficas e de vídeo — NCz\$ 3.220.000.

Justificação

O município tem cerca de 400 mil habitantes, berço da colonização espírito-santense, sede do Convento da Penha, patrimônio histórico nacional construído há 454 anos. Quase meio milênio de civilização e cultura que precisa de espaço próprio para ser cultivada e divulgada para todo o Estado e Brasil, e o Convento da Penha encontra-se em alto grau de deterioração, necessitando urgentemente de reparos, evitando que o patrimônio histórico nacional perca o monumento tão precioso. — *Rose de Freitas*.

Emenda Nº 13

Inclua-se, onde couber, no programa de trabalho do Ministério da Cultura, o seguinte projeto:

Reforma geral da Casa da Cultura e criação do Museu do Imigrante do Município de Muniz Freire, no valor de NCz\$ 1.000.000.00 (um milhão de cruzados novos).

Fonte de Recursos:

34109.084 82472488 — Normatização e fiscalização das atividades cinematográficas e de vídeo NCz\$ 3.220.000.

Justificação

A Casa da Cultura onde está instalada hoje data do Século passado, necessita de rápida e urgente reforma geral. — *Rose de Freitas*.

PARECER Nº 95, DE 1989-CN

Da Comissão Mista encarregada do estudo e parecer, quanto aos aspectos constitucionais e de mérito, sobre o texto da Medida Provisória nº 92, de 03 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a titulação para pesquisa e lavra mineral de áreas liberadas em decorrência do disposto no art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 185, de 1989-CN (635, na origem).

RELATOR. Senador Ruy Bacelar

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 185, encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 92, de 03 de outubro de 1989, com o objetivo de estabelecer procedimentos em relação aos "alvarás de pesquisa" cancelados em força da vigência, a partir de 05 de outubro deste ano, do art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Da Constitucionalidade

A Medida Provisória observou as normas estabelecidas pelo art. 62 da Constituição Federal. A relevância e urgência da matéria são indiscutíveis, conforme já assinalado em parecer anterior, que se manifestou favorável à admissibilidade da Medida.

Do Mérito

A Medida Provisória justifica-se, no mérito, tendo em vista a entrada em vigor, no dia 05 de outubro deste ano, do artigo 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", sem que tivesse sido promulgada, até aquela data, nova lei reguladora da atividade mineral.

Como o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), não dispôs sobre os procedimentos a serem tomados em relação aos "alvarás de pesquisa" cancelados, corre-se o risco de, extintos os direitos relativos aos alvarás dos titulares inadimplentes, como determina a Constituição, os mesmos titulares, no dia seguinte, viessem a protocolizar requerimentos idênticos para as mesmas áreas, persistindo assim a indesejável situação anterior.

Os dispositivos da Medida Provisória são, portanto, necessários e imprescindíveis para controlar e normatizar os efeitos decorrentes da cessação dos direitos minerários, por exigência da Constituição.

Das Emendas

Foram apresentadas três emendas à Medida Provisória nº 92, perante esta Comissão Mista. A de nº 1, de autoria da Senhora Depu-

tada Raquel Cândido, com apoio dos Senhores Senadores Gomes Carvalho e Márcio Lacerda e dos Senhores Deputados Gabriel Guerreiro, Mauro Campos e Ottomar Pinto, foi apresentada em forma de Substitutivo. A de nº 2, apresentada pelo Senhor Senador Márcio Lacerda, foi igualmente apresentada em forma de Substitutivo. A de nº 3, de autoria da Senhora Deputada Irma Passoni, modifica o § 1º do art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão final "observada a legislação em vigor" pela expressão "fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados".

As três emendas apresentadas, examinadas quanto ao seu mérito, não contrariam o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, que veda "a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar". As duas primeiras, em forma de Substitutivo, não apenas incorporam e reafirmam o texto da Medida Provisória, mas vão além, propondo mecanismos de normatização para a nova situação criada com a entrada em vigor do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, facilitando sua operacionalização, no interesse do setor mineral. Vale registrar que alguns dos dispositivos constantes dos dois Substitutivos apresentados (artigo 7º e seus parágrafos, da Emenda de nº 1, e artigos 11, 12 e 13, da Emenda de nº 2) tornaram-se sem efeito após a entrada em vigor do dispositivo do art. 43 supracitado.

Entendemos deva ser rejeitado o dispositivo do art. 9º da Emenda de nº 1, pela simples razão de que o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estabelece diferenças de classes de substâncias minerais, ao tornar sem efeito os títulos minerários de pesquisa e lavra cujos trabalhos não foram iniciados ou estejam inativos no tempo previsto. Além dessa razão, convém lembrar que torna-se difícil e mesmo discutível, para a aplicação da lei, estabelecer quais seriam substâncias minerais de "uso social", e questiona-se por que restringi-las apenas às substâncias integrantes das classes II e VII.

Por oportuna, sobretudo por atender às necessidades e aos interesses do Órgão controlador do setor mineral, o DNPM, julgamos deva ser acolhida a Emenda de nº 3, apresentada pela Senhora Deputada Irma Passoni.

Os dois Substitutivos apresentados contribuem para complementar e aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, na medida em que definem o conceito de "inatividade" e em que estabelecem prazos e critérios para comprovação, por parte dos interessados, de que seus trabalhos de pesquisa ou de lavra foram iniciados nos prazos legais e não se encontraram inativos. O Substitutivo da Emenda de nº 2 vai ainda mais longe. Considerando que é por deficiência da legislação em vigor que se chegou à situação atual de multiplicação de áreas inativas e de sua concentração nas mãos de poucos — fato que certamente levou os Cons-

tituintes de 1988 a introduzirem o art. 43 no texto constitucional —, o referido Substitutivo propõe, com clarividência e acerto, a modificação dos artigos 20 e 26 do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). A alteração proposta, fixando taxa por hectare, quando o somatório das áreas detidas ultrapassar 1.000 hectares, tem por objetivo inibir o impeto dos especuladores de áreas, que até então vêm agindo à sombra das incongruências da própria lei. O mecanismo limitador do art. 26 ensejava, na prática, a criação de incontáveis empresas fantasmagóricas, criadas com o único objetivo de assegurar a posse do maior número possível de áreas. Revogando-se tal mecanismo e substituindo-o pelo pagamento de taxas progressivas, espera-se disciplinar o setor, evitando o excessivo número de alvarás de autorização de pesquisa e a oneração de áreas conservadas improdutivas. Em síntese, ao mesmo tempo em que se desburocratiza o controle do setor mineral, estimula-se sua produtividade. O Substitutivo atribui, ainda, aos interessados, o ônus do custeio das despesas com as vistorias de campo, realizadas por técnicos do órgão governamental incumbido da fiscalização das atividades minerais, o que agiliza sua atuação e evita sua paralisação por falta de recursos. Acolhemos a idéia básica do Substitutivo, propondo entretanto alteração da forma de pagamento: tais despesas, para se evitar uma série de inconvenientes, serão "reembolsadas" pelos interessados ao DNPM, após a realização das vistorias.

Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 92, acolhidas, parcialmente, as Emendas de nº 1 e 2, e integralmente, a Emenda de nº 3, transformando-a, de conformidade com o art. 7º, § 1º, Inciso I, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, em Projeto de Lei de Conversão, nos termos abaixo transcritos:

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1989. — Deputado Jonas Pinheiro, Presidente — Senador Ruy Bacelar, Relator — Deputado Gabriel Guerreiro — Senador Marco Maciel — Deputado Marcos Lima — Senador Marcio Lacerda — Senador Jutahy Magalhães — Deputado Antonio Ferreira — Senador Dirceu Carneiro.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 1989

Regulamenta o art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Tornar-se-ão sem efeito no dia 05 de outubro de 1989, e sem exceção, na forma do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra, os manifestos de minas, as licenças e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 2º Os titulares de direitos minerários deverão comprovar até 30 de novembro de 1989, junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral/DNPM, que os trabalhos de pesquisa ou de lavra de que trata o artigo anterior foram iniciados nos prazos legais e não se encontravam inativos na data referida no artigo 1º.

Art. 3º Consideram-se inativos, para os fins desta lei, os trabalhos de pesquisa ou lavra:

- a) que tenham sido interrompidos, suspensos ou abandonados em desacordo com os prazos e preceitos legais;
- b) que configurem lavra simbólica.

Parágrafo único. Entende-se por lavra simbólica a lavra realizada em flagrante desacordo com o plano de aproveitamento econômico previamente aprovado e de forma incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão, cuja prática possa impedir ou restringir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida, segundo o seu efetivo potencial econômico.

Art. 4º A comprovação de que trata o art. 2º desta lei deverá ser efetuada mediante protocolização, junto ao DNPM, dos seguintes elementos, conforme o caso:

- a) relatório dos trabalhos de pesquisa realizados até 5-10-89, acompanhado do programa e do cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar e de documentos idôneos demonstrativos das ocorrências;
- b) relatório dos trabalhos de lavra realizados até 5-10-89, acompanhado do programa e cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar, bem como dos três últimos relatórios anuais de lavra, a que se refere o artigo 57 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com cópia dos documentos demonstrativos.

Art. 5º O DNPM cancelará "ex officio" os atos vigentes na data da publicação desta lei, que autorizam o adiamento ou a suspensão dos trabalhos de pesquisa ou lavra, se constatar a inexistência de condições ou circunstâncias que justifiquem a manutenção de tais autorizações, assegurada defesa ao interessado.

Art. 6º O DNPM fará publicar no Diário Oficial da União até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Lei, relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito com base nesta Lei, declarando a liberação ou a disponibilidade das respectivas áreas e assegurada defesa aos interessados, nos termos da legislação minerária pertinente.

Parágrafo único. No prazo de até 2 (dois) anos, o DNPM, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, colocará em disponibilidade para pesquisa ou lavra as áreas cujos títulos foram tornados sem efeito por força desta Lei, fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados.

Art. 7º O DNPM levará em conta, para os efeitos do artigo anterior, a eventual existência de garimpagem, respeitando, na outorga de novos títulos minerários, a prioridade das cooperativas de garimpeiros para pesquisar e lavrar jazidas de minerais garimpáveis nas áreas

onde estejam atuando o estabelecimento de área para o exercício da atividade de garimpeiro.

Parágrafo único. Em áreas ocupadas por garimpeiro que, por ignorância ou falta de recursos, não manifestou ao DNPM o exercício de atividades, comprovada a circunstância pelo interessado, fica aberta, por 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a permissão para regularizar a exploração existente.

Art. 8º Os artigos 20 e 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR;

II — pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1.000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I se o pedido foi indeferido com fundamento no § 1º do art. 18 deste Código ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público exigível para a outorga da autorização.

§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá ofício ao requerente, convocando-o a efetuar, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do DNPM.

§ 4º O não pagamento, no prazo determinado em lei, na taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código ensejará a nulidade "ex-officio" do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 5º Os emolumentos e taxas referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na alínea "b", inciso II do artigo 22 e no inciso III, do § 6º, do artigo 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração—Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 26 Fica estabelecido que o DNPM deverá manter atualizado em seus registros o somatório da extensão das áreas de requerimentos de pesquisa, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica, que deverá obedecer às seguintes regras:

§ 1º Em se tratando de pessoas físicas, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens.

§ 2º As restrições do parágrafo anterior se aplicam ao titular da firma individual.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome dos sócios controladores da empresa ou de sociedades coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.

§ 4º Para efeito do somatório de que trata o *caput*, será incluída a extensão das áreas objeto de autorização de pesquisa em vigor, outorgadas ao requerente, pessoa física ou jurídica, observando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 5º Serão juridicamente nulos os direitos outorgados com inobservância do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º a 4º

§ 6º Ao fim de 18 (dezoito) meses de validade do alvará de autorização de pesquisa, o seu titular, quando detiver um somatório de áreas objeto de autorização de pesquisa superior a 50.000 (cinquenta mil) hectares, deverá, sob pena de declaração de caducidade, na forma do disposto no artigo 68:

I — Comunicar ao DNPM a desistência de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total originalmente titulado, da área em causa, para o terceiro ano da vigência do alvará;

II — se for o caso, pleitear ao DNPM, através de justificativa técnica, a manutenção para o terceiro ano de vigência do alvará, da totalidade ou fração superior a 50% (cinquenta por cento), da área originalmente titulada, a qual só será concedida após vistoria no local, se caracterizados trabalhos efetivamente realizados dentro do cronograma de pesquisa, indícios de mineralização ou anomalias geoquímicas ou geofísicas de relevante significação que justifique a permanência da área adicional pleiteada.

III — pagar taxa anual adicional àquela prevista no inciso II do artigo 20, fixada por hectare, no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa original, no terceiro ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa, caso o DNPM decida pela manutenção total ou parcial da área titulada.

§ 7º Quando a área se tornar livre por publicação no Diário Oficial da União, o efeito liberativo para aplicação do regime de prioridade dar-se-á no 30º dia após a referida publicação.

§ 8º As despesas pertinentes às vistorias de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização que lhe incumbe nos termos deste Código, serão reembolsadas pelos respectivos titulares, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade do que dispuser portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei não gera direito a indenização contra a União, a qualquer título ou fundamento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

SUMÁRIO

1. — ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA; EM 19 DE OUTUBRO DE 1989

1.1. ABERTURA

1.1.2. — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão e convocação de outra a realizar-se na próxima terça-feira, dia 24, às 18 horas e 30 minutos.

1.2. — ENCERRAMENTO

2. — COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

— Cronograma de tramitação de créditos adicionais.

3 — ATA DA COMISSÃO MISTA

Ata da 2ª Reunião Conjunta em 19 de outubro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Alacoque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — João Lyra — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Francisco Rollemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Mário Covas — Iran Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Mansuetto de Lavor — Irapuan Costa Júnior.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; Nosser Almeida — PDS.

Amazonas

Ézio Ferreira — PFL; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Elier Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS.

Tocantins

Alzir Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Freire Júnior — PRN; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Edivaldo Holanda — PCN; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; José Teixeira — PFL.

Piauí

Átila Lira — PFL; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; Iranildo Pereira — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves — PMDB, Iberê Ferreira — PFL.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; João da Mata — PSDB.

Pernambuco

Gilson Machado — PFL; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PSDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Paulo Marques — PL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — PFL; José Costa — PSDB; Renan Calheiros — PRN.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; José Lourenço — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PRN; Uldurico Pinto — PMDB; Vasco Neto — PSC; Virgildálio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves — PL; Rita Carnatá — PMDB; Rose de Freitas — PSDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PL; Ernani Boldrini — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PRONA; Jayme Campos — PRN; Márcio Braga — PMDB; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — ; Ziza Vilaquare — PSDB.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Cunha Bueno — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Ernesto Gradella — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; João Rezek — PMDB; José Genoino — PT; Maluhy Neto — PFL; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSDB; Theodoro Mendes — PMDB.

Goiás

Antônio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersísmo — PMDB; José Elias — PTB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deltos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; José Carlos Martinez — PRN; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Lensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Max Rosenmann — PL; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Geovah Amarante — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Marangon — PT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Flórcenio Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Jorge Lequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Rospide Netto — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Geovani Borges — PRN; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência comunica aos Srs. Parlamentares que a sessão marcada para hoje, às 11h, não poderá ser realizada, em virtude de ter-se esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 29 do Regimento Comum. Desta forma, está convocada sessão conjunta para a próxima terça-feira, dia 24, às 18h3min., com Ordem do Dia a ser oportunamente designada.

O Sr. Alcides Lima — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ALCIDES LIMA CAVALCANTE (PFL — RR. Sem revisão do orador.) — Sr.

Presidente, desejo apenas registrar minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A presença de V. Exª será registrada.

O SR. João Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — V. Exª está com a palavra.

O SR. JOÃO CUNHA (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas registrar minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A presença de V. Exª será registrada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 11 horas e 32 minutos.)

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO**CRÉDITOS ADICIONAIS EM TRAMITAÇÃO**

Brasília, 5 de outubro de 1989

Nº PL	Mensagem-CN/Origem	Matéria	Relator
51	178/592	Dept. Nac municâncias	Sen Edison Lobão
52	179/593	Teleco- MPAS	Dep Genebaldo Correia
53	180/598	Minist. da Cultura (Concine)	Dep Irma Passoni

Cronograma

1. Leitura em Sessão Conjunta 3/10
2. Distribuição de Avulsos 9/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão Mista de Orçamento* 10 a 17/10
4. Parecer do Relator até 25/10
5. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas 26 a 31/10
6. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso 1/11

(*): § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

CRÉDITOS ADICIONAIS EM TRAMITAÇÃO

Brasília, 12 de outubro de 1989

Nº PL	Mensagem-CN/Origem	Matéria	Relator
55	183/610	PIN/PROTERRA	Dep. Paes Landim
56	184/633	Aeronáutica/Exér- cito/Marinha	

Cronograma

1. Leitura em Sessão Conjunta 11/10
2. Distribuição de Avulsos 16/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão Mista de Orçamento* 17 a 24/10
4. Parecer do Relator até 31/10
5. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas 1 a 7/11
6. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso 8/11

(*): § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

CRÉDITOS ADICIONAIS EM TRAMITAÇÃO

Brasília, 12 de outubro de 1989

Nº PL	Mensagem-CN/Origem	Matéria	Relator
55	183/610	PIN/PROTERRA	Dep. Paes Landim
56	184/633	Aeronáutica/Exér- cito/Marinha	

Cronograma

1. Leitura em Sessão Conjunta 11/10
2. Distribuição de Avulsos 16/10
3. Apresentação de Emendas na Comissão de Orçamento* 17 a 24/10
4. Parecer do Relator até 31/10
5. Discussão e Votação do Parecer e das Emendas 1 a 7/11
6. Encaminhamento do Parecer da Comissão à Mesa do Congresso 8/11

(*): § 2º, Art. 166 da Constituição Federal

ORÇAMENTO DA UNIÃO 1990

PL nº 54/89-CN
Cronograma

1. Publicação dos Avulsos	18/10
2. Apresentação de Emendas	de 18/10 a 6/11
3. Apresentação das Indicações	até 20/10
4. Apresentação do Relatório Preliminar	até 30/10
5. Discussão e Votação do Relatório Preliminar	de 31/10 a 6/11
6. Publicação das Emendas e Relatório Preliminar	8/11
7. Elaboração e Apresentação dos Pareceres Parciais de 9/11 a 17/11	
8. Divulgação dos Pareceres Parciais (Prazo para o Relator-Geral tomar conhecimento dos Relatórios Parciais	até 20/11
9. Discussão e Votação dos Pareceres Parciais	de 21/11 a 27/11
10. Apresentação do Parecer Final	até 3/12
11. Discussão e Votação do Parecer Final	de 4/12 a 6/12
12. Encaminhamento do Parecer da Comissão ao Congresso Nacional até 7/12	

Comissão Mista de Orçamento
 Secretaria: Câmara dos Deputados — Anexo II — S/16 — 311-6938/39
 Assessoria de Orçamento (CD) — 311-6682 e 311-6670
 Subsecretaria de Orçamento (SF) — 311-3318 e 311-3319

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 48, de 19 de abril de 1989, que "expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 61, de 1989-CN.

1ª Reunião (Instalação), Realizada em 9 de maio de 1989

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil novicentos e oitenta e nove às dezenesseis horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Economia, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Raimundo Lira, Severo Gomes, Dirceu Carneiro e Deputados Marcos Queiroz, Firmino de Castro, Ismael Wandeler, José Serra, Joaquim Sucena, Israél Pinheiro Filho, Virgildálio de Sena e Benedito Monteiro, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional para examinar e emitir parecer sobre a Mensagem acima especificada. Deixam de comparecer, por motivos justificados, os demais membros da Comissão. De acordo com o que preceitua o Regimento Comum a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Severo Gomes, que declara instalada a Comissão. Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Comunicou o Senhor Presidente que, havendo consenso em torno dos nomes dos Senhores Congressistas Senadores Raimundo Lira e Deputado Firmino de Castro para examinarem as funções de Presidente e Vice-Presidente, que se fizesse por aclamação a eleição dos mesmos. Tal sugestão obteve unânime apoio. Convidou então o Senhor Senador Severo Gomes os eleitos a assumirem seus lugares à mesa. Ato contínuo, o Senhor Presidente, Senador Raimundo Lira agradeceu em seu nome próprio e no

do Vice-Presidente a honra com que foram distinguidos e designa, para relatar a matéria, o Senhor Deputado Francisco Dornelles. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerra os trabalhos, e para constar, eu, Marcílio José da Silva, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº. 83, de 31 de agosto de 1989, que "dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 154, de 1989-CN.

1ª Reunião, (Instalação), Realizada em 14 de setembro de 1989

Aos catorze dias do mês de setembro do ano de mil novicentos e oitenta e nove, às quinze horas, na sala da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Gerson Camata, Chagas Rodrigues, Jamil Haddad, Jutahy Magalhães, Carlos Patrocínio e Deputados Firmino de Castro, Marcelo Cordeiro, Nyder Barbosa, Manoel Castro, José Serra, Augusto Carvalho, Afrísio Vieira Lima e Fernando Santana, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a mensagem acima especificada. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os demais membros da comissão. De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência, eventualmente, Senhor Senador Jamil Haddad, que deu como abertos os trabalhos da comissão e comunicou que seria efetuada a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da comissão. Nesta oportunidade, pediu a palavra o Senhor Senador Carlos Patrocínio no que foi prontamente atendido pelo Senhor Presidente que sugeriu uma vez havendo acor-

do de lideranças, fizesse por aclamação a eleição dos nomes sugeridos, Senadores Chagas Rodrigues e Gerson Camata para exercerem, respectivamente, às funções de Presidente e Vice-Presidente. A sugestão foi acatada por unanimidade. Imediatamente o Senhor Presidente eventual convidou os eleitos para assumirem seus lugares a mesa. Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Chagas Rodrigues designou, para relatar a matéria, o Senhor Deputado Manoel Castro; agradecendo, em seu nome próprio e no do Senador Gerson Camata, a honra com que foram distinguidos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Marcílio José da Silva, assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, que "altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep e a destinação da renda de concursos prognósticos", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 169, de 1989-CN.

2ª Reunião, Realizada em 10 de outubro de 1989

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novicentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, objetivando a apreciação e votação do parecer quanto o mérito e a constitucionalidade da matéria em pauta. Na lista de presença registraram suas assinaturas os Senhores: Senadores Francisco Rolemberg, Gerson Camata, Sílvio Name e Names Carvalho e Deputados Fernando Bezerra Coelho, Raimundo Bezerra, Jofran Frejat, Enoc Vieira e Mussa Demes. Deixaram de comparecer os demais membros da Comissão. Consolidado o **quorum** regimental exigido, o Senhor Presidente, Senador Gomes Carvalho, passou a palavra ao Relator, Deputado Raimundo Bezerra, que fez a apresentação de seu parecer, comunicando sua opção por um Projeto da Lei de Conversão. Após discussão da matéria, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às 16:40 horas. Agradeceu a presença de todos e solicitou a mim, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão, que lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 87, de 22 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a absorção, pela união, de obriga-

ções da extinta Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do NYCC e da RFFSA e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da mensagem nº 170, DF 1989-CN.

1ª Reunião (Instalação), Realizada em 4 de outubro de 1989

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 15:00 horas, na sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Srs. Senadores: Meira Filho, Edison Lobão, Pompeu de Souza, Wilson Martins, Rachid Salданha Derzi, Nelson Wedekin e Silvio Name e os Deputados Jairo Carneiro e José Serra. Havendo número regimental, assumiu a Presidência, eventualmente, o Senador Pompeu de Sousa, que declarou instalada a Comissão e comunicou que proceder-se-ia à eleição para Presidente e Vice-Presidente. Por aclamação foram eleitos os senhores Pompeu de Sousa e Deputado Jairo Carneiro para exercerem as respectivas funções. Ato contínuo, o Senador Pompeu de Sousa, presidente eleito, após agradecer em seu nome e no do Deputado Jairo Carneiro pela honra com que foram distinguidos, designou, para relatar a matéria, o Deputado José Serra. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 15:45 horas, determinando a mim, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão, que lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 91, de 29 de setembro de 1989, que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da mensagem nº 182, de 1989-CN.

1ª Reunião (Instalação), Realizada em 11 de outubro de 1989

Aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, objetivando a apreciação e votação do parecer quanto a admissibilidade da matéria em pauta. Presentes na reunião estavam os senhores: Senadores Marco Maciel, Itamar Franco e Jamil Haddad e Deputados: Tidei de Lima, José Tavares, Ildurico Pinto, Mussa Dernes, Jorge Uequed, Edivaldo Holanda, Leopoldo Souza e Arnaldo Faria de Sá. Deixaram de comparecer os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, e de acordo com o que

preceitua o Regimento Comum, assumiu a presidência, eventualmente, o Senhor Senador Marco Maciel, que declarou instalada a Comissão e comunicou que proceder-se-ia à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Por aclamação foram eleitos os senhores Senador Marco Maciel e Deputado Jorge Uequed para exercerem as respectivas funções. Após agradecer em seu nome e no do Deputado Jorge Uequed a honra com que foram distinguidos, o Senhor Presidente designou para relatar a matéria o Deputado Tidei de Lima, ocasião em que também comunicou ter em ssão, mais especificamente: dois ofícios dos congressistas Irma Passoni e Carlos Chiarelli solicitando a devolução da matéria ao executivo; ofício do Deputado Mussa Dernes solicitando à Presidência do Congresso Nacional a prorrogação do prazo da Comissão e declaração de voto do Senador Itamar Franco. Ato contínuo, passou a palavra ao Relator que, no uso da palavra, comunicou sua posição contrária à Medida Provisória, apresentado, na oportunidade, parecer optando pela inadmissibilidade da matéria. Colocado em discussão o Parecer, o Senhor Presidente concedeu a palavra, sucessivamente, aos senhores Deputados: Farabulini Júnior, Aranaldo Faria de Sá, Paulo Paim, Jorge Uequed, Leopoldo Souza e Edivaldo Holanda. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente colocou em votação o Parecer, chamando, nominalmente, todos os senhores membros da Comissão para que declinassem seus votos. Ao final da apuração foi o Parecer aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 16:50 horas, agradeceu a presença de todos e determinou a mim, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão, que lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

ANEXO A ATA DA OITAVA REUNIÃO, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 1989, DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRESENTAR ESTUDOS SOBRE O TERRITÓRIO NACIONAL E ANTEPROJETOS RELATIVOS A NOVAS UNIDADES TERRITORIAIS, NOTADAMENTE NA AMAZÔNIA LEGAL E EM ÁREAS PENDENTES DE SOLUÇÃO, COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DÓ SENHOR PRESIDENTE PARA PUBLICAÇÃO.

COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

8ª Reunião, Realizada em 21 de setembro de 1989

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dezenas horas e vinte minutos, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os senhores Senadores Nabor Júnior e Chagas Rodrigues, o Deputado Gabriel Guerreiro e representantes do Poder Execu-

tivo, Doutores Almir Laversveiler de Moraes, César Vieira de Rezende, Paulo Moreira Leal e Pedro José Xavier Mattoso. Também presentes os congressistas não membros da Comissão: Francisco Rollemburg e Nyder Barbosa. Deixaram de comparecer os demais membros da Comissão. Declarando abertos os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou que, de acordo com as deliberações havidas na reunião anterior, oficiaria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, consultando sobre a exata interpretação do artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que diz respeito ao prazo da Comissão; dirigira ofícios aos Governadores do Mato Grosso, Pará, Amazonas e ao Ministro do Interior, convidando-os para proferir palestras sobre redivisão territorial; recebera documentações dos Governos do Mato Grosso e do Pará e, finalmente, informou que a próxima reunião, dia 28 do mês em curso, será para ouvir depoimento do Senador Francisco Rollemburg. Ato contínuo, solicitou a mim, Márcio Antonio Vieira, secretário substituto da Comissão, que fizesse a leitura da Ata da reunião anterior, o que fiz e, posta em votação, foi a mesma aprovada. Em seguida o Senhor Presidente convidou o Senador Gerson Camata para fazer sua exposição. No uso da palavra, o Senador Gerson Camata informou que convidara, para proferir palestra, o Professor/Doutor Eduardo Durão da Cunha, promotor, historiador e geógrafo, que falaria em nome de todos os Espírito-Santinos. Convidado pelo Presidente, assumiu lugar à Mesa o Dr. Eduardo Durão, que durante cincuenta e cinco minutos fez sua oratória expondo questão de divisa existente entre a Bahia e o Espírito Santo. Encerradas as palavras do Durão, o Deputado Nyder Barbosa parabenizou o orador pela brilhante exposição e fez questão de registrar as presenças, no recinto, dos senhores Humberto de Oliveira Serra, Sebastião Maciel de Aguiar e Eraldo Francisco Gonçalves, políticos do Estado do Espírito Santo. Retomando a palavra, o Senhor Presidente elogiou o expositor e colocou livre a palavra para quaisquer indagações que quisessem os presentes fazer ao Dr. Eduardo Durão. Na oportunidade manifestou o Dr. César Vieira de Rezende, que disse estar satisfeito com o exposto. Em seguida o Senador Gerson Camata arguiu o expositor, recebendo do mesmo os esclarecimentos solicitados. Solicitando a palavra, o Senhor Relator, Deputado Gabriel Guerreiro, comunicou aos presentes que, das solicitações feitas, através de ofício, a todos os Governadores, apenas dois, do Mato Grosso e do Pará, remeteram informações e documentos sobre questão limítrofes de seus Estados, apesar de o Governador do Pará ter remetido matéria diferente da solicitada. Informou que fora estabelecida a data de 20 de setembro como prazo limite para que os Governadores enviassem a documentação; que a limitação, constitucional, das atribuições da Comissão exigem agilidade, manifestando preocupações quanto ao bom desempenho dos trabalhos da Comissão. Fez leitura do artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias e reembrou da decisão dos senhores membros da Comissão em dirigir seus trabalhos no sentido de que seja elaborado um anteprojeto sobre novas unidades territoriais, onde apenas figuraria estudos, opinativos, sobre questões litigiosas. Após as palavras do relator, longo debate se deu entre os presentes, ocasião em que se manifestaram os senhores: Deputado Nyder Barbosa, Dr. Eduardo Durão, o Senhor Presidente, o Relator, o Dr. César Vieira de Rezende, Senador Gerson Camata, Senador Nabor Júnior, o Sr. Marcelo Aguiar, o Senador Francisco Rollemberg, o Dr. Almir Laversveiler de Moraes, o Dr. Pedro Xavier Mattos e finalmente o Deputado Chico Humberto. Após a acalorada discussão e devido o tardar da hora, o Senhor Presidente comunicou que encerraria os trabalhos desse dia, lembrando que a próxima reunião, dia 28 vindouro, seria para ouvir depoimento do Senador Francisco Rollemberg. A reunião foi encerrada às 18:55 horas. E, para constar, eu, Márcio Antonio Vieira, Secretário substituto, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação juntamente com as notas taquigráficas contendo o inteiro teor dos fatos ocorridos na reunião.

Chagas Rodrigues

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Srs. Membros da Comissão, declaro abertos os trabalhos de nossa reunião de hoje.

Gostaria de comunicar aos Senhores que, conforme deliberado anteriormente, encaminhamos a consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o prazo e sobre a vigência do prazo nos intervalos ou nos recessos. Esta consulta já chegou à Comissão. Enviamos, também, os ofícios-convite aos Exm^{os} Srs. governadores de Mato Grosso, Pará, Amazonas e ao Sr. Ministro do Interior. Os Governadores de Mato Grosso e do Pará deverão vir no dia 10 de outubro; o Governador do Amazonas e o Ministro do Interior no dia 17.

Recebemos documentação enviada pelos Governos de Mato Grosso e do Pará, documentação essa que fizemos chegar ontem mesmo às mãos do nosso Relator, Deputado Gabriel Guerreiro.

Deveremos ter a nossa reunião no dia 28 próximo, quando ouviremos o Senador Francisco Rollemberg, de Sergipe, que nos honra aqui com a sua presença.

Pediria ao Sr. Secretário que procedesse à leitura da Ata da reunião anterior.

(É lida a seguinte Ata.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a Ata (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Aprovada.

De acordo com o preestabelecido, nós deveremos hoje ter a satisfação de ouvir o nosso colega, Senador Gerson Camata. Se V. Ex.^a quiser, poderá ficar aqui à Mesa.

O SR. GERSON CAMATA — Sr. Presidente, com a permissão de V. Ex.^a, o Estado do Espírito Santo vai apresentar aqui, hoje, primeiramente, o Prefeito da cidade de Conceição da Barra, que fica na fronteira norte do Estado do Espírito Santo, o Vereador Sebastião Maciel de Aguiar, do Município de São Mateus, o Vereador Enaldo Francisco Gonçalves, do Município de Pedro Canário, e conosco, também, uma figura muito querida no Estado do Espírito Santo, o Historiador e Geógrafo, membro do Ministério Público, Dr. Eduardo Durão da Cunha.

O que o Estado do Espírito Santo vai propor hoje, perante essa ilustre Comissão, seria interessante dizer, não leva o Estado do Espírito Santo a nenhuma posição, a nós capixabas, contra a Bahia ou contra os baianos. Desejamos, apenas, que a fronteira histórica, o esbulho territorial que o Estado do Espírito Santo sofreu recentemente, seja reposto, e através desta Comissão que se dedica a essa tarefa tão importante, possa, no futuro, diante dos argumentos que o Estado do Espírito Santo apresentará, através do Dr. Eduardo Durão da Cunha, devolver ao Estado esse pedaço do território que foi tomado pela Bahia.

Portanto, em nosso nome e em nosso lugar, o Dr. Eduardo Durão da Cunha, que tanto tem se dedicado ao estudo desses problemas, vai falar.

Interessante também se dizer que essa luta é a do povo do Estado do Espírito Santo. Abandonados pelo Governador do Estado que, quase num crime de lesa-pátria, em nenhum momento, levantou a voz na defesa do território do Estado, que ele, ao tomar posse, jura defender a integridade e manter a lei e a ordem. Então, um dos juramentos que ele fez na posse, ele não está cumprindo porque não está defendendo a integridade territorial do Estado do Espírito Santo, diante desse esbulho que o Estado sofreu.

Mas, a Comissão vai ouvir os fatos pela voz desse homem que tanto se dedicou ao estudo e de como foi feito esse estudo e o que, na verdade, o Espírito Santo deseja: a volta de sua fronteira histórica. Nos bancos escolares, aprendemos que o Espírito Santo vai do Itabaiana ao Mucuri. Itabaiana é o rio que divide o Espírito Santo do Estado do Rio de Janeiro e Mucuri era o rio que dividia o Espírito Santo da Bahia. Só que, agora, não é mais do Itabaiana ao Mucuri. A Bahia tomou um pedaço do território do Espírito Santo. Trata-se de uma região fértil, com grandes jazidas de sal-gema, onde vai se instalar, brevemente, uma grande fábrica de celulose. De modo que eu gostaria que V. Ex.^a pudesse convidar, para a Mesa, o Dr. Eduardo Durão da Cunha, que vai fazer a exposição mais tarde. Agradeço à ilustre Comissão e a V. Ex.^a. Agradeço a atenção que tive por parte do nobre Relator, Deputado Gabriel Guerreiro. Eu gostaria, então, que V. Ex.^a convidasse o Dr. Eduardo Durão da Cunha para fazer essa exposição, em nome do Estado do Espírito Santo. Agradeço a presença solidária desse grande Deputado capi-

xaba, grande líder do norte do Espírito Santo, Deputado Nyder Barbosa.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As palavras de V. Ex.^a, ficam registradas em nossos Anais. Atendendo à solicitação, tenho o prazer de convidar o professor Eduardo Durão da Cunha, nosso expositor de hoje, para tornar assento à nossa mesa.

Com a palavra o professor Eduardo Durão da Cunha. Os nossos trabalhos estão sendo gravados. Daí, a nossa Ata estar um tanto sucinta. Tudo fica registrado aqui nos Anais e tudo que aqui é dito esta sendo gravado para os estudiosos de amanhã.

O SR. EDUARDO DURÃO DA CUNHA — Exm^o Sr. Senador Chagas Rodrigues, DD. Presidente da Comissão de Divisão Territorial; Exm^o Sr. Relator, Sr. Gabriel Guerreiro; meus prezados parlamentares do Estado do Espírito Santo aqui presentes, Senador Gerson Camata, Deputado Nyder Barbosa de Menezes, Senador Francisco Rollemberg, do Estado de Sergipe, Senhores:

Que as minhas primeiras palavras se transformem em um pleito de louvor à nova Constituição brasileira, que nos permite, pela vez primeira, trazer a defesa do nosso pequenino Estado pela usurpação que vem sofrendo, através dos anos, e pelos ouvidos mocos que temos encontrados, nas nossas reivindicações, nas nossas proposições, nos nossos anseios em recuperar aquela área, hoje, em poder do Estado da Bahia. Se a Constituição brasileira não houvesse, em boa hora, instituído uma Comissão de tamanha importância, mais uma vez, estaríamos sofrendo em vão os atropelos do irmão maior na nossa linha norte divisória. A Constituição desta Comissão, por si só, já é uma garantia de sermos ouvidos, em igualdade com o poderoso vizinho do norte. Meus agradecimentos, pois, aos Srs. Constituintes que tiveram a sábia inspiração de constituir, criar e instalar uma comissão deste porte.

Sr. Senador Chagas Rodrigues, Sr. Relator, trouxemos e tivemos a ousadia de afixar na parede desta Comissão um prospecto do movimento primevo, do movimento primeiro, que arregimenta hoje o Estado do Espírito Santo e a sua população norte, em busca da retomada das terras que hoje estão sendo ocupadas pelo nosso vizinho estado.

Ali está o cartaz, onde visivelmente os Srs. poderão observar o que sofremos o que estamos sofrendo com toda a expliação que nos foi impingida há séculos.

Costumo dizer, Srs., que o português colonizador, que vem sendo tratado com galhofa, às vezes, pelas anedotas que circulam no País, como burro, jamais o foi; aliás, a burrice portuguesa fica nas anedotas. Principalmente o colonizador português, com a sua experiência de África e Ásia, trouxe para o Brasil, sabidamente, questões de altíssima importância, e de comezinhas importância também, qual seja, a divisão dos territórios ou das doações, ou das primeiras capitâncias, estabelecendo a demarcação através de acidentes geográficos de

suma importância, ou cordilheiras, ou rios, que bem determinavam e bem fixavam as fronteiras e divisas, que tivessem por bem de criar em todo o território nacional

Aquele quadro fixa o nosso pensamento ao mostrarmos que um divisor claríssimo, como o que ali está fixado, ou seja, o Rio Mucuri, um rio largo, profundo, um divisor de águas perfeito, fosse substituído por um córrego de somenos importância, que nem sequer figura nos mapas, ou do Estado do Espírito Santo, ou mesmo do Estado da Bahia.

Transpuseram o Rio Mucuri, fixando a divisa meridional do Espírito Santo, como já afirmei, no pequeno córrego denominado Riacho Doce.

Assim, Sr. Presidente, começamos a nossa exposição que, embora longa, estafante, árdua, monótona, é necessária à Comissão, para um esclarecimento perfeito dos nossos problemas. E, repito, pela primeira vez, reverencio a criação desta comissão, que irá examinar a nossa documentação sem qualquer *partiprís*, com total isenção de **animus**.

As pretensões da Bahia, no seu litígio territorial com o Espírito Santo, foram e são: primeiro, — antes, uma ligeira digressão: os Estados da Federação Brasileira foram constituídos estribados nas províncias imperiais, que por sua vez nasceram e foram oriundas das Capitanias Hereditárias; assim, o Estado do Espírito Santo é constituído pelo território compreendido na antiga província do Estado do Espírito Santo e originou-se na capitania do Espírito Santo, cujo donatário foi Vasco Fernandes Coutinho; o Estado da Bahia está formado e composto por três capitanias hereditárias: a de Bahia de Todos os Santos, a de São Jorge do Ilhéus e a capitania de Porto Seguro — então, a pretensão primeira da Bahia foi a de que a capitania de Porto Seguro limitava-se pelo extremo sul com o Rio Doce; todas as terras compreendidas entre aquele divisor de águas e o Rio Mucuri pertencem, histórica e inquestionavelmente, ao Estado da Bahia.

Posteriormente, a Bahia afirmou, tacitamente, que a Capitania de Porto Seguro limitava-se pelo extremo sul com o Rio Barra Seca, um novo divisor de águas; ou, como querem alguns, pelo Rio Marilhacu — termo da medição das seis léguas em quadro, fixadas pelo ouvidor Tomé Coucero de Abreu, para Vila Nova do Rio São Mateus — todas as terras ao norte deste divisor de águas pertencem ao Governo da Bahia.

Em terceiro lugar, a Capitania de Porto Seguro limitava-se, ou melhor, terminava no Riacho Doce — termo da medição da Vila de São José do Porto Alegre, mandada efetuar pelo ouvidor de Porto Seguro Xavier Monteiro — todas as terras ao norte deste divisor de águas pertencem ao Governo da Bahia.

Srs. Membros desta Comissão, as pretensões baianas foram encolhendo com o passar dos anos. Então, perguntamos nós: qual a razão de tal abnegada doação territorial? Simplesmente, a mais absoluta falta de apoio histórico ou sequer jurídico. A enorme extensão territorial do vizinho Estado sabidamente não

se traduz por fertilidade, e a sua carência por boas áreas agricultáveis é notória. Com exceção do triângulo sul, o nosso irmão do norte abriga uma população das mais pobres do país, o que talvez explique a sua avidez por centros de produção melhores, fora de suas fronteiras; que o digam os nossos irmãos de Sergipe e nós outros, inexplicavelmente, não mantém a Bahia o mesmo desejo expansionista no tocante ao seu lindeiro confrade das alterosas, e, por incrível que possa parecer, os seus limites historicamente definidos ficam nos cones norte, com Sergipe, e sul, com o Estado do Espírito Santo.

Vejamos: com a divisão da recém descoberta colônia em capitanias hereditárias, pretendeu Dom João, Rei de Portugal, povoá-la rapidamente, sem grandes ônus para a metrópole; estas capitanias, posteriormente, passaram a constituir as províncias imperiais que, por sua vez, se tornaram os estados da federação, como já me referi, sempre mantidas as delimitações territoriais históricas.

O Estado da Bahia ficou constituído pela unificação das capitanias de Bahia de todos os Santos, São Jorge dos Ilhéus e Porto Seguro de Pero do Campo Tourinho — documento nº 1, que anexamos à presente petição.

O Estado do Espírito Santo ficou constituído pelo capitania do Espírito Santo, de Vasco Fernandes Coutinho — documento de nº 2.

Como ali verificamos, a doação real compreendia 50 léguas de terra na dita costa do Brasil, às quais se começariam na parte onde acabaram as 50 léguas de que tenham feito mercê a Pedro do Campo Tourinhq, e correndo para a banda do sul tanto quanto couber nas ditas 50 léguas, etc..

As terras de Porto Seguro findavam, inequivocamente, no Rio Mucuri, claro divisor de águas, estendendo-se a capitania de Vasco Fernandes, matematicamente, por 300 quilômetros em linha reta até o Itabapoana. Ninguém desconhecia tal fato e muito menos o ouvidor de Porto Seguro, Tomé Coucero de Abreu, encarregado pelo Marquês de Pombal de fundar novas vilas nos limites de sua ovindoria e sondar barras e cursos dos rios Caravelas e São Mateus. Enfatizou o célebre Marquês, especialmente este último rio, determinando que as medições aferidas lhe fossem de imediato transmitidas, escritas de próprio punho como segredo de Estado. Ordenou também a proibição terminante à navegação no Rio Cricaé, assim como entradas pelo seu curso.

Srs., o Marquês de Pombal determinou àquele ouvidor que aferisse as barras e curso dos Rios de Caravelas e São Mateus. Como já enfatizei, sob a determinação precípua de manter aquele ouvidor um segredo absoluto. Ainda fazendo parte das suas instruções, determinava que a resposta àquelas indagações reais fossem feitas de próprio punho por armazense algum. Aquilo nos despertava a atenção pelo mistério que envolvia as determinações do Marquês de Pombal, que na época, em choque com a companhia de Jesus, temia,

que aqueles senhores da sotaina negra, que caçavam almas e ouro na Colônia, tivessem o caminho aberto às minas do Cerro do Frio. Essas minas que hoje apelidamos de Ouro Preto, em Minas Gerais, também eram a nascente do Rio São Mateus. Portanto, o caminho aberto, viável, único àquelas minas era o Rio Cricaré ou Rio São Mateus. Ficava o Rio São Mateus na capitania do Espírito Santo. O ouvidor de Porto Seguro, extrapolando a sua jurisdição, mas cumprindo uma ordem do Marquês de Pombal, adentra pelo Rio São Mateus acima e descobre, as suas margens, a povoação do Rio São Mateus, um pequeno vilarejo com pouco mais de mil habitantes na época, compreendendo-se a população indígena, escrava e branca afazendada naquela região. Ele cumpriu fielmente as determinações reais, não só mediou a barra do Rio São Mateus como também o curso daquele rio e, para fazer média junto ao poderoso Ministro, elevou, sem que para isso possuisse a qualificação necessária, pois já não mais nos limites da sua ovindoria, a povoação do Rio São Mateus, em Vila Nova do Rio São Mateus, encravada nos terrenos da Capitania de Vasco Fernandes Coutinho, a partir dessa data, São Mateus passou a ser uma vila baiana e administrada pelos da Bahia, até que ocorreu um fato insólito que transformou essa ocupação indevida e fez com que São Mateus voltasse à posse da província do Estado do Espírito Santo. Esse fato foi marcado pela independência do País, por D. Pedro I, em 1822, e trouxe um fato novo àquela pequena região, que desconhecia, talvez, os acontecimentos da Corte à época. Fato anômalo, estranho, aquela vila baiana indagou, através da sua Câmara, do seu Conselho, ao Imperador, como agir e como proceder, já que a sua capital estava ocupada pelas forças do General Madeira de Melo, e o povo e a vila estavam acéfalos. Esse expediente foi encaminhado através do Presidente da Província do Estado do Espírito Santo.

À indagação do Presidente da província respondeu o Imperador que ante a situação de anomalia pela qual passava a capital, na Bahia, Salvador, deviam, vila e povo de São Mateus ficarem agregados à capital que lhe ficasse mais próxima. Assim, São Mateus passou a ser administrativamente tutelada pela cidade de Vitória, no Espírito Santo. Isso charma-se — está escrito na nossa História — como "Aviso de 1823". É o primeiro documento da posse de São Mateus que, sabidamente, à época, tinha os seus limites pelo Rio Mucuri. O "Aviso de 1823, da autoria Imperador Pedro I, assim o determinou.

Posteriormente, a Regência Trina fixou os limites da então freguesia e paróquia de Conceição da Barra com uma pequena Vila à Foz do Rio São Mateus. Esse foi um decreto de 1831, submetido ao Plenário do Congresso de então, que era a Assembléia Geral. Neste decreto, pela vez primeira, o Governo Imperial fixou os limites da província do Espírito Santo oficialmente, repito, pelo Rio Mucuri. A partir daí, da fixação pela Regência Trina em nome do então Imperador, encabeçada pelo Padre

Diogo Feijó, determinava a extensão da Freguesia de Conceição da Barra, parte integrante do município de São Pedro, até há pouco ocupada pelo Governo da Bahia, integrava e oficializava o Rio Mucuri como divisa da província do Estado do Espírito Santo.

Pois bem, Srs. desta comissão, eu peço vênia para interromper a leitura já que são quinze ou mais páginas e, segundo fui advertido, temos um prazo regimental de 30 minutos apenas. Seria não só enfadonho como impossível fazer a leitura completa desse documento, que será lido a **posteriori** pelos senhores. Então, preferi fazer o inverso: uma exposição, embora talvez incorreta, mas verbal, tentando ocupar o tempo estrito que nos é concedido nesse prazo.

A partir daí o Espírito Santo não só tomou posse oficial da área e da região como principiou, também, a criar choques seguidos e sucessivos com as autoridades baianas que pretendiam manter o **status quo** anterior, na margem direita do Rio Mucuri, como antes do "Aviso de 1823" e do decreto de 1831, cotidianamente faziam não só usando mas espoliando aquela população que antes se regia pelas determinações administrativas da província do Espírito Santo. Eram frequentes os apelos de contribuição monetária para melhoria da Casa de Conselho de Porto Seguro, a população respondia pelos erros, pela falta de verbas oriunda de Salvador, pelo abandono que se encontrava a sede de Porto Seguro com contribuições cada vez maiores e mais espoliativas. Quando da passagem administrativa do território de São Mateus para o Espírito Santo, começaram as invasões de destacamentos policiais do Estado da Bahia. Conceição da Barra mantinha os seus postos fiscais à beira do Rio Mucuri, e começam as invasões baianas. Aí surge a figura que será constantemente citada perante esta Comissão, não só por nós mas também pelos representantes de Sergipe, os Srs. se acostumarão a este nome que é o do professor Braz do Amaral, emérito e erudito professor baiano, encarregado pelo Governo daquele Estado para não só estudar, levantar dados e propiciar a defesa, em qualquer área do território baiano. O professor Braz do Amaral ao verificar, ao examinar não as fixações oficiais do Governo Federal de então como o decreto de 31, como o "Aviso de 1823" e outros mais, foi o autor da frase célebre que aqui repito: "Aonde estavam as autoridades e os parlamentares da Bahia que se calaram ante tantas agressões", pois, sabidamente, a lei é a justiça não protegem quem dorme, e os representantes da Bahia foram sonolentos. Aqueles atos oficiais foram ratificados pelo Congresso de então, pela Assembléia-Geral, e os deputados se calaram, os administradores baianos se calaram, a jurisdição espírito-santense era exercida plena, rasa e inquestionavelmente em toda a região do sul do Mucuri.

O mesmo Braz do Amaral, em seu relatório final ao Governador de então, propõe clara e textualmente, como asseveramos e juntos a este trabalho, uma intervenção armada, uma

incursão ao Estado do Espírito Santo, e respeita em frase mais ou menos semelhantes a "A inteligência viva de V. Exa., Sr. Governador do Estado da Bahia, verá que com uma visita pronta, eficaz e rápida à Província do Espírito Santo, exigiremos das autoridades daquela região os títulos dominiais sobre a cidade do Espírito Santo. Agiremos pronta, rápida e eficazmente neste sentido; seguir-se-á um clamor público que logo cessará. E estará completa a ocupação do território baiano.

Citou e exigiu, claro, alto e bom som, a intervenção armada ao Estado do Espírito Santo à ..

Ante os contínuos conflitos entre polícias baiana e capixaba na região, ante a reiterada necessidade de entendimento que propunha o Governo federal de então, formou-se uma comissão no Estado do Espírito Santo, constituída pelo engenheiro Ciciliano Abel de Almeida e pelo Desembargador Paes de Barreto, que foram a Salvador. Em Salvador, encontraram sobre a mesa de negociação aquele mapa que reproduzimos no nosso cartaz reivindicatório. A questão já estava delineada e previamente exposta, objetivando não um acordo mas a vontade dos dirigentes baianos e a sua linha de ação para dirimir o grande problema. Os nossos representantes encontraram sobre a mesa o mapa que ali está afixado, com a seguinte ameaça: "Se o Espírito Santo não aceitar as linhas ali determinadas, iremos pleitear a divisa da Bahia pelo Rio Doce". Não é riacho Doce, como ali está, mas o nosso maior e mais caudoso rio, em cujas margens fica a cidade de Linhares, hoje talvez a terceira maior do Estado do Espírito Santo.

A nossa comissão de então, apavorada ante a ameaça maior, propôe ao então Presidente do Estado a aceitação daquele acordo, aceitação que propunha uma linha convencional de 37 km de extensão da foz do Rio Mucuri para o sul, e de 84 km rio acima, até às cachoeiras de Santa Clara, totalizando uma área de aproximadamente 1.220 km.

Nesse convênio ficou determinado que aquele prazo, aquele convênio, aquele acordo teria a validade de 25 anos, e que caberia aos Estados em conflito, dirimir e apresentar às suas Assembléias Estaduais o convênio para homologação, e, posteriormente, a apresentação dessa homologação ao Congresso Nacional, que como autoridade maior competente também ratificaria aquele acordo.

Pois, Presidente e Relator, jamais a Assembléia Legislativa do Espírito Santo homologou o Convênio de 1926; jamais a Assembléia Legislativa baiana homologou, por sua vez, o mesmo Convênio de 1926; jamais o Convênio de 1926 foi trazido a nossa Casa maior legislativa para homologação final dos seus termos. Então, juridicamente caducou o Convênio de 1926 e, por conveniência, os dois Estados — não eximimos de culpa os nossos dirigentes do Espírito Santo — após o prazo de 25 anos ou nas proximidades do seu encerramento proponham uma prorrogação da cláusula quinta deste acordo, deste convênio, levando para mais 5 anos as decisões finais a respeito do malfadado convênio.

E assim o tempo foi transcorrido, e assim de 5 em 5 anos chegamos aos dias atuais. A conveniência, a acomodação, o indiferentismo através do tempo nos leva à situação estadual, indefinição total no tocante a de quem é quem daquele território, que hoje vem sendo disputado pelo Governo do Estado da Bahia, palmo a palmo, aquele mesmo terreno que pela Delegação capixaba foi apresentado ao Governador de então como um terreno infértil, de pouca valia. Hoje é o repositório da maior concentração de sal-gema do Planeta; a região que produz 10% de todo o cacau do sul da Bahia, região produtora de petróleo. Enfim, é uma região excepcionalmente valiosa, excepcionalmente rica na sua insignificância de 1.220km², e, repito, insignificância para o gigantesco Estado da Bahia, não para o pequenino Estado do Espírito Santo, que já brigava, já lutava, quando se afirmava que eram áreas improdutivas e inúteis; tratava-se do sacrossanto, para nós, território do Estado do Espírito Santo, que na sua pequenez de 45.000 km necessita desta área, como sempre necessitou, parte integrante de seu território.

Assim, Srs. Membros desta Comissão, através dos anos vimos verberando, lutando, procurando ouvidos a quem trazer os nossos reclames.

Trazemos ao conhecimento desta Comissão, ainda, uma decisão semelhante pelo nosso pretório excelsa, uma ação, Ação Ordinária intentada pelo Estado de Santa Catarina contra o Estado do Paraná, o qual pela vez primeira, mesmo antes de polêmica decisão Rio Grande do Norte-Ceará, de Rui Barbosa, cujo acórdão não deixa dúvida sobre a valia daquele acordo — malfadado acordo — de 1926 que tanto prejuízo nos trouxe. Dirimiu de uma vez a dúvida sobre a sua valia e que faço questão de ler para os Srs. "Acórdão, ação ordinária, autor o Estado de Santa Catarina, réu o Estado do Paraná. O ato pelo qual as capitâncias foram convertidas em províncias prescreveu que cada província teria extensão e limites da respectiva capitania. Pela Constituição de 1891, as províncias foram elevadas à categoria de Estado com grandes franquezas. Os Estados constituiram-se pelos limites das províncias, não houve declaração em contrário. Cada uma das antigas províncias formarão Estados. Dispõe a Constituição no art. 2º

Esta Lei é de ordem pública, de direito público. Uma tal lei, diz o Conselheiro Lafaiete, marca a competência do Poder Público, isto é, o círculo da superfície terrestre dentro do qual pode usar as atribuições. É uma lei que faz parte do Direito Público interno, uma província ou Estado não pode, por deliberação própria, expressa ou tácita, ceder a outro uma parte do seu território ou adquirir território alheio. Se o fizessem teriam por ato próprio alterados os seus limites em que é indispensável a intervenção do Congresso Nacional.

Evidentemente, Srs. membros desta Comissão, a alteração constitucional só veio a favorecer o Estado do Espírito Santo. Favorecer, porque alterou o entendimento expresso

pelo Supremo e alterou para melhor para o Estado do Espírito Santo.

Eu solicitaria, por obséquio, ao Sr. Relator a Constituição.

Quando no seu § 2º, nós aqui encontramos: "Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos" — não é o caso da nossa Comissão — a "contar da promulgação da Constituição, promover mediante acordo ou arbitramento a demarcação das suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações em compensações diárias que atendam aos acidentes naturais críticos históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Então, repito, que atendam aos acidentes naturais. Seria lógico, seria Nacional mantermos um córrego insignificante ante o caudal, ante o divisor natural de águas que é o rio Mucuri, um acidente geográfico natural favorece ao Estado do Espírito Santo.

Os critérios históricos, como demonstrei, e que os Srs. terão oportunidade de manusear, favorecem ao Estado do Espírito Santo, as conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes. Evidentemente, há pouco tempo "A Gazeta", órgão local, principal da nossa capital, publicou uma **enquete**, um levantamento efetuado na região, junto à população local, indagando e levantando a aspiração daquele povo e daquela gente, que, oficialmente, está agregado ao Estado da Bahia, se eles pretendiam ou desejavam continuar sob a égide administrativa do Estado baiano, ou se prefeririam pertencer, de vez, ao Estado do Espírito Santo. Os 90% da população respondeu afirmativamente à pergunta, de que desejaria ser incorporado ao Estado do Espírito Santo. Logicamente, é muito mais fácil, muito mais cômodo dirigir-se a Vitória, 200 e poucos quilômetros distantes da região, do que perseguir, através de uma estrada de asfalto, 900 e muitos quilômetros até a Capital Salvador. A conveniência administrativa e comodidade da população local, realmente, também, favorece às pretensões do Estado do Espírito Santo.

Então, afirma e por que — aí indago — como a Bahia afirma e assevera que este território é baiano? Quais as razões Estado da Bahia? Os baianos baseiam-se exclusivamente num documento chamado Auto de Demarcação da Vila de São José do Porto Alegre, onde um ouvidor — também ouvidor era uma autoridade, uma espécie de autoridade judiciária da época, também com funções administrativas — que o Ouvidor Xavier Monteiro havia passado da margem esquerda do rio Mucuri para a margem direita. Esquecem-se os baianos que no mesmo auto de demarcação afirma, o mesmo Ouvidor, que ao demarcar a sua vila, que compreendia seis léguas em quadra, alcançaram pouco acima da Vila de São José do Porto Alegre, hoje intitulado Mucuri — faz parte ali, também, do pequeno mapa — ao principiar a mediação defrontaram-se com terrenos da Vila de Nova Viçosa. O Ouvidor Xavier Monteiro, impedido de prosseguir com a sua medição ao Norte,

logicamente, completou as seis léguas em quadra, extrapolando a sua jurisdição, extrapolando o seu território e demarcando o restante das seis léguas em quadra em território da Capitania do Estado do Espírito Santo.

Nunca esta medição, nunca este território, por decisão ou imperial ou republicana, na época, foi ratificada como área do Estado da Bahia. Enquanto o Estado do Espírito Santo passou a gozar do beneplácito legal, ao ser aquinhoadado pelo Decreto de 1831 — a que já fiz referência — com as delimitações exatas e preciosas do território que agora nos é explorado pela Bahia: Divisa Norte, Divisa Meridional do Estado do Espírito Santo, o rio Mucuri, inquestionavelmente.

Assim, Srs. Membros, o nosso direito elevou-se através do tempo, mas felizmente, hoje, podemos demonstrar à saciedade, mesmo, a fartura da nossa documentação, a lisura da nossa documentação, o confronto dessa documentação com os fatos históricos que provam a nossa posse inquestionável sobre a área, os nossos títulos dominiciais. Vejam bem, senhores que toda essa argumentação ainda foi alicerçada no Governo provincial de então pela criação do patrimônio da Vila de Conceição da Barra. A Vila de Conceição da Barra limitava-se, ao Norte, com a província baiana. Nesta fixação de limites, cujo memorial, cuja cópia juntamos a este processado, fixa inquestionavelmente, palmo a palmo, metro a metro, a delimitação exata e precisa da área daquele município: limite Norte, o rio Mucuri. Também fazemos a juntada da planta que acompanha o mesmo memorial. Esta planta e este memorial datam de 1894, promovido e propiciado por uma solicitação da Câmara do Conselho de então ao Governo do Estado do Espírito Santo. Citavam, ainda, nesta pretensão, a estipulação dos limites há 60 anos fixados por seus colegas de então. Então, data essa pretenção de 1784, pouco além do prazo de ocupação da cidade de São Matheus pelo então Ouvidor Tome de Abréu.

A elevação citada por nós aqui neste Plenário data de setembro de 1764. Quando retornou a posse do Estado do Espírito Santo, repito, em 1823.

Quero crer, senhores, em linhas gerais e rápidas pinzeladas, que, se não atingirmos o nosso objetivo, que principalmente será o exame minucioso e detido dessa documentação, que aqui acostamos, mas pelo menos procuraremos ser o menos cansativo possível, traduzindo e resumindo e sintetizando as pretensões do nosso pequeno Estado ante a pretensão expansionista do estado da Bahia, que mantém problemas limítrofes com o Estado de Sergipe, com o Estado de Pernambuco, com o Estado de Goiás, com o Estado do Espírito Santo. E lembro-me, e gosto até de citar, será que todos esses estados, o Estado do Piauí, também, lembro-me daquela famosa assertiva inglesa, qual seja, por que será que o resto do mundo insiste em andar na contramão? Será que só o Estado da Bahia está certo? Será que só o Estado da Bahia tem a certeza e a posse de documentos inquestionáveis para litigar e brigar com cinco irmãos

federais? Que fique essa indagação final, senhores membros deste Conselho.

Coloco-me à disposição desta Comissão a qualquer tempo, a qualquer momento, porque a minha pretensão aqui exposta representa a luta do meu pai, um apaixonado por essa questão, que levou 50 anos de sua vida examinando este problema. Ele teve o trabalho que o Sr. Brás do Amaral não teve, o de levar para a prancheta as medidas exatas referentes às doações reais na época. Ele levou isso para a prancheta, concluindo que as léguas em quadras destinadas às três capitâncias que formavam e que formaram o Estado da Bahia terminaram — indubitavelmente — no Rio Mucuri.

Solicito, portanto, Srs. Membros desta Comissão, o exame, e tenho certeza que assim o será, minucioso e detido desta documentação. Porque, como afirmei anteriormente, representa não só o trabalho de uma vida de meu progenitor, por nós continuada, já que após o seu falecimento impunhamos a bandeira que ele ergueu pela vez primeira no Estado do Espírito Santo, pretendemos levá-la a um bom termo, graças e principalmente confiando no exame detido e apurado da questão pelos Srs. Membros desta Comissão, a quem agradeço em boa hora, pelos Constituintes atuais terem criado e nos propiciado a nós um Estado pequeno como é o nosso, territorialmente, enfretarmos o poderio do Estado da Bahia, em absoluta igualdade de condições, tenho certeza.

Muito obrigado, Srs. Senadores. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. NYDER BARBOSA — Sr. Presidente, desejo, inicialmente parabenizar o Dr. Eduardo pela brilhante exposição que nos ofereceu sobre essa velha questão dos limites entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia. Ele que é um doutor, um profundo conhecedor da matéria, o que ficou mais do que evidenciado aqui nesta tarde.

Sinto-me, ilustre Senador Presidente, muito feliz por estar aqui prestigiando a presença do Dr. Eduardo Durão Cunha e da Luzida comissão que o acompanha.

Gostaria de citar os nomes, para que fiquem registrados nos Anais da Casa, que estão conosco: Prefeito Humberto de Oliveira Serra, do Município de Conceição da Barra, Espírito Santo; o ilustre Vereador Sebastião Maciel de Aguiar, do Município de São Mateus, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, e o ilustre Vereador Hernaldo Francisco Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Município de Pedo Canário, no Espírito Santo.

Sr. Presidente, gostaria de finalizar, para não tomar muito o tempo de V. Ex^a, dizendo que sinto muito orgulhoso com a presença do Dr. Eduardo Durão Cunha, porque eu, que já completei os 60 anos de idade, apreendi, estudando a geografia da minha infância, que a divisa do Espírito Santo com a Bahia era o rio Mucuri; posteriormente é que vim tomar conhecimento dessa demanda e aprendi, pela

palavra vibrante do seu saudoso pai, Dr. Eugênio Neves Cunha, e meu dileto amigo, que o Espírito Santo havia sido espoliado pelo Estado da Bahia nesta área de terra ao sul do rio Mucuri e pela qual tanto nós os capixabas temos lutado, e eu, principalmente, na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, onde procurei impedir que aquele vergonhoso acordo de 1926 viesse sendo reformado a cada cinco anos. E aqui nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte fui um dos Deputados que apresentou o projeto que resultou no texto do § 2º do Art. 12 das Disposições Transitórias.

Então, ilustre Presidente, ilustre Relator e Senador Nabor Júnior, membro da Douta Comissão que estuda a redivisão territorial do País e as suas questões fronteiriças, lideiras, desejo que esta Comissão tenha amplo sucesso, que possa, finalmente, acabar com essas demandas lideiras entre Estados brasileiros. Afinal de contas, somos todos brasileiros, mas há que se respeitar o legítimo direito dos povos, desde a descoberta do Brasil à criação das Capitanias Hereditárias.

O Espírito Santo é um dos Estados limítrofes com a Bahia e, por incrível que pareça, Sr. Presidente, quase todos os Estados limítrofes com o poderoso Estado da Bahia sofreram agressões em seus territórios. O Espírito Santo, pequeno Estado ao Sul, foi um deles; o pequenino Estado de Sergipe, ao Norte, foi outro; Pernambuco, Goiás, Tocantins, Piauí, praticamente todos os Estados unidos ao Estado da Bahia sofreram agressões em seus territórios. E nós aqui transferindo a luta lá do nosso Estado, queremos trazer aqui para o Congresso Nacional, onde temos a certeza, finalmente a justiça será feita e o Espírito Santo, finalmente, terá recuperado parte integrante de seu território, que foi espoliado pelo poderoso vizinho do Norte.

Não poderia também deixar de registrar, Sr. Presidente, a presença do querido companheiro, o Senador Gerson Camata, que aqui está para prestigiar a sua terra, prestigiar os interesses do Estado do Espírito Santo, e, acima de tudo, prestigiar os trabalhos desta Comissão.

Queremos nos colocar à inteira disposição de V. Exª para informações, debates, inclusive com a parte ex adversa.

Agradeço muito, Sr. Presidente, a oportunidade que nos ofereceu esta Comissão de trazer nesta tarde a palavra abalizada, a palavra culta, a palavra vibrante de nosso querido companheiro, o Dr. Eduardo Durão Cunha.

Tenho certeza, Dr. Eduardo, que o nosso querido Dr. Eugênio Neves Cunha, nesta altura, lá no infinito, certamente estará nos ouvindo, orgulhoso da sua palavra, orgulhoso do seu filho na defesa de uma tese pela qual lutou, durante toda a sua vida.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Srs. Membros da Reunião, todos tivemos a oportunidade de ouvir a erudita exposição do Dr. Eduardo Durão da Cunha que tenho a impressão, é também professor.

Além da exposição oral, que foi uma síntese, S. Exª nos entrou com um trabalho, o qual já passei às mãos do nobre Relator. E também agora tivemos a oportunidade de ouvir a palavra do ilustre Deputado Nyder Barbosa, que ilustra o nosso Congresso. O nosso expositor, como se ofereceu, está à disposição. Qualquer um dos senhores que deseje algum esclarecimento poderá se dirigir ao nosso expositor no sentido de informação complementar, ou elucidar de alguma dúvida.

Algum dos Srs. Congressistas gostaria de fazer qualquer pergunta, sobre o assunto, ao nosso expositor, Dr. Eduardo Durão da Cunha.

O SR. GERSON CAMATA — Sr. Presidente, com a permissão de V. Exª e do nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Com muito prazer, nobre Senador.

O SR. GERSON CAMATA — Gostaria que o Dr. Eduardo Durão da Cunha nos esclarecesse um ponto. Parece que numa disputa fronteiriça com um outro Estado, se não me engano o Estado de Pernambuco ou Sergipe houve, também, um decreto imperial que fixou o limite; a Bahia aceitou esse decreto porque a favorecia mas com o decreto imperial que fixava para o Espírito Santo, ela não concordou; não ocorreu isso Dr. Eduardo?

O SR. EDUARDO DURÃO DA CUNHA — Entre o Estado de Pernambuco e o Estado da Bahia, exatamente o acontecido. E hoje, a aceitação tácita, quer dizer a situação inversa não é aceita como fonte de Direito; aquilo que serviu aos interesses baianos no seu deslinde, reputado até hoje pelo Estado de Pernambuco, não serve para o mesmo deslinde com o Estado do Espírito Santo, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Relator Gabriel Guerreiro.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, Senador Gerson Camata, Deputado Nyder Barbosa, senhores cidadãos do Espírito Santo que nos visitam e nos trazem essa contribuição e, de certo modo, esta reivindicação que são os Srs. Eduardo Durão Cunha, Sebastião Maiciel de Aguiar, Humberto de Oliveira Serra, e Arnaldo Francisco Gonçalves.

Em primeiro lugar, eu gostaria de dizer aos senhores especialmente aos senhores do Espírito Santo, que fizemos um ofício ao Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, pedindo que nos enviasse todas as questões territoriais que o Espírito Santo mantém com os seus vizinhos. Nós demos um prazo razoável dentro dos limites que temos para elaborar esse trabalho, do dia 20 de setembro. O prazo está esgotado e até agora não recebemos do Espírito Santo — deve estar chegando aí — um trabalho a respeito da sua questão com a Bahia.

Do mesmo modo, não recebemos nem as questões da Bahia em relação ao Espírito Santo nem com os outros Estados e também não recebemos de outros Estados a não ser do Mato Grosso e do Pará, que nos mandaram

documentação a respeito daquilo que solicitamos de tal forma que a contribuição que os senhores trazem é extremamente importante para essa Comissão.

O Dr. Eduardo Durão da Cunha, nos fez uma apresentação que repõe a história e o Direito a respeito da questão com o Espírito Santo e a Bahia. Parece-nos algo bastante tranquilo do ponto de vista do que nos foi exposto, porque até olhando para o mapa é bastante evidente que o Espírito Santo tem um limite com a Bahia bem marcado, rio Mucuri. De modo que a Comissão, que ainda tem pela frente um trabalho grande sobre as questões de fronteira, mas, principalmente, tem um trabalho, eu diria, maior ainda sobre a divisão territorial, a nova divisão territorial. Nós queremos alertar aos senhores para dois fatos. Em primeiro lugar é a nossa limitação com relação à Constituição, e eu, gostaria, inclusive, de ler para os senhores que, o próprio texto que cria a nossa Comissão, nos limita com relação às nossas atribuições quando ela diz o seguinte:

"Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução."

Já houve uma discussão bastante demorada, com as opiniões diversas dos membros da Comissão e que chegamos à conclusão de que temos que apresentar ao Congresso Nacional estudos sobre essas questões todas, do território nacional, e anteprojetos relativos às novas Unidades. De modo que nós vamos propor ao Congresso anteprojetos apenas sobre novas Unidades territoriais. Mas nós vamos apresentar estudos sobre essas questões de limites e, naquilo que nós acharmos que for interessante, apresentar sugestões de encaminhamento ao Congresso a respeito dessas questões.

No § 1º, diz que a Comissão submeterá estes estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes no Congresso Nacional o que, evidentemente, entra numa certa contradição com o § 2º, do mesmo art. 12, que diz que os Estados e Municípios terão três anos para dirimirem seus litígios".

De modo que, o que nós podemos fazer é apresentar ao Congresso estes estudos, com a devida documentação. Podemos emitir opiniões, mas vamos ter que aguardar no Congresso Nacional. E, a Constituição também é determinativa no sentido de que após três anos a União poderá determinar e, acho que determinará evidentemente via Congresso Nacional. Nós vamos ter que aguardar esse prazo com os estudos feitos pela Comissão e uma vez que os Estados não tenham resolvidos seus problemas entre si, o Congresso e o Poder Executivo, talvez, por iniciativa deste, determinarão limites desses territórios.

O SR. — Permitem V. Exª um aparte?

O SR. — Pois não.

O SR. — Deputado, é uma dúvida que me assalta. A Comissão não se julga incompetente para apreciar o mérito desses pedidos de apreciação ai de questões linderas, ou ela se julga incompetente para isso?

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Não. A Comissão não se julga incompetente. A Comissão tem um limite estabelecido pela própria Constituição, no sentido de que ela apresentará ao Congresso Nacional apenas os anteprojetos para a criação de novas unidades — é o que está determinado aqui e estudos sobre toda a divisão territorial. E nesses estudos, ela pode apresentar, evidentemente vai apresentar — todos aqueles problemas que forem levantados pelos Estados, aqui na Comissão, ou que forem remetidos pelos Governadores, ela os apresentará ao Congresso Nacional. Mas o Congresso está limitado no fato de que, apesar de ter que decidir sobre os anteprojetos no prazo de um ano, ter que esperar três anos para que os Estados e Municípios tenham o tempo estabelecido na Constituição para que possam ser dirimidas essas questões interestaduais — por arbitramento ou por entendimento dos próprios Estados, após o que, evidentemente, a União poderá determinar esses limites. Acho que, aí, é que o Estado do Espírito Santo, uma vez não tendo resolvido com a Bahia os seus litígios, terá que entrar no Congresso Nacional com uma determinação do Congresso e do Poder Executivo sobre essa questão.

O SR. NIDER BARBOSA — Como é que V. Ex^a encara o problema da omissão do Governador do Estado do Espírito Santo que, até o momento, não acatou o convite da Comissão para trazer as reivindicações territoriais do Espírito Santo nessa área do Mucuri com a Bahia? A Comissão encararia, assim, como uma inexisteência do Projeto ou passaria a encarar, daqui para frente, a nossa ação com a participação do Dr. Eduardo Durão da Cunha ou com a documentação que foi entregue?

O SR. EDUARDO DURÃO DA CUNHA — Gostaria de dizer, antes de mais nada, Sr. Deputado Nider Barbosa, que fizemos um levantamento, através do IBGE, e, além do levantamento, pedimos aos Estados — existe o levantamento feito pelo IBGE de todas essas questões e nós temos a intenção de encaminhar tudo isto ao Congresso Nacional, tudo que for recebido pela Comissão. Acho que o fato do Governador não mandar alguma coisa — espero que S. Ex^a mande — eu não diria que não mandou, pode ser até que esteja no Correio, mas ainda não recebemos. Essa é a única afirmação que eu posso fazer e que esse documento e a exposição — primeiro, ela vai para os Anais da Comissão e, segundo, esse documento será encaminhado, junto com os Relatórios, ao Congresso Nacional como a evidência cabal de que existe o litígio e que o Estado do Espírito Santo tem uma posição, evidentemente, de reivindicações da parte do seu território.

O SR. — Sr. Relator, eu teria uma indagação a fazer, mais para esclarecimento próprio, porque, *data vénia*, entendo que a competência da Comissão é ampla, muito mais ampla do que se pode pensar ou entender, através do pronunciamento de V. Ex^a, porque estuda todo e qualquer problema territorial brasileiro. O que não é conflitante com o § 2º do mesmo artigo. A decisão emanada desta Comissão é uma decisão política de grande importância para os Estados que a ela acorrem. Portanto, essa decisão política é importantíssima. Ela será, evidentemente, emanada do Congresso Nacional mas estribada num estudo desta Comissão que, após emitir o seu Relatório e o seu parecer, será encaminhado ao Congresso. O que, para nós, é de uma importância capital. Não é conflitante com a parte segunda que prevê acordo ou o arbitramento e não exclui a possibilidade de busca ao próprio Judiciário, através do nosso pretório excelsio, mas permita-me, *data vénia*, talvez discordando, se ouso fazê-lo da grande importância desta Comissão, cujas atribuições, aí, explicitadas, nos levaram à conclusão da sua enorme importância e responsabilidade, porque em uma só palavra afirma que a está constituída para proceder a estudos territoriais. Esses estudos são amplos, muito mais amplos do que nós outros podemos, sequer, imaginar e muito mais responsáveis, consequentemente, pois do exame desta Comissão depende de julgamento futuro do nosso Congresso e que, repito, é uma decisão política da mais alta importância para nós. Por isso é que acorremos, buscando o seu parecer, inquestionavelmente. O nosso objetivo é convencê-lo da veracidade daquilo que afirmamos, é buscar a verdade através de um outro caminho novo. Este, sim, é inovador na nossa Constituição, que os Senhores estão aqui transformados em verdadeiros magistrados, magistrados sem toga, mas magistrados de qualquer forma.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Profº Eduardo Durão da Cunha, realmente a nossa Comissão tem essa amplitude. Mas, diria, é um órgão pré-vestibular. Nós encaminharemos os nossos estudos e os nossos anteprojetos ao Congresso, que decidirá, na medida da sua competência.

O que o nobre Relator quis dizer é que nós não temos condições, nem a Comissão, nem o Congresso, nem a União, de decidir nada, antes de decorridos os três anos, no que diz respeito às áreas litigiosas.

De modo que o pensamento de V. Ex^a se harmoniza com o pensamento do nobre relator.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr. Presidente, gostaria de colocar, como relator, o seguinte: Profº Eduardo Durão, esta Comissão tem amplos poderes para discutir e fazer estudos sobre todo o território nacional, inclusive sobre novas unidades territoriais, que é um assunto da maior gravidade, da maior importância.

Temos condições aqui de reprogramar, de fazer um anteprojeto e reprogramar todo esse território. Temos trabalhos aqui que mostram

que as províncias do Império estavam projetadas para ser quarenta. Podemos adotar esta idéia e fazer sugestões ao Congresso Nacional. O que não podemos fazer é modificar a determinação constitucional de que, por bom senso, devemos esperar que os Estados, antes de qualquer litígio, se entendam entre si e que, durante três anos, terão um prazo para fazê-lo. Se isso não for possível, uma vez que não haja um espírito de compreensão, de entendimento etc., que leve à permanência desses litígios, a União que está respaldada na Constituição pelo art. 12 § 4º das Disposições Transitórias:

“Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

Caberá à União, que, evidentemente, por iniciativa de um estudo feito pelo Poder Executivo, levando em consideração todos esses problemas, ou por iniciativa do próprio Congresso Nacional, passará evidentemente pelo Congresso Nacional, pela aprovação da Câmara e do Senado, mas nunca antes de decorridos esses três anos.

De modo que o trabalho dessa Comissão e a contribuição que os Srs. trazem é de suma importância. Assim sendo, a comissão e o relator, após ouvirem toda a comunidade interessada, após discutirem com os membros da comissão, após serem assessorados pelos ilustres assessores do Senado e da Câmara dos Deputados, emitirão seu parecer para o Congresso Nacional sob a forma de estudos.

E, nas questões de proposições de novas unidades territoriais, que são mais graves, temos a obrigação de mandar anteprojetos para o Congresso, que devem ser julgados em um ano. Esta é uma outra questão, sobre a qual já temos contribuições do IBGE, com novas divisões de regiões, por exemplo, que é algo a ser levado em consideração: microrregiões, mesorregiões, macrorregiões, tendo seus limites científicamente estabelecidos. Temos questões políticas já assentadas aqui, como foi, por exemplo, o trabalho apresentado da Presidência da República, propondo territórios em áreas que teríamos interesses estratégicos até.

Confesso que, particularmente, tenho uma profunda convicção de que é preciso governar a Amazônia para melhorar a situação do quadro da região dentro do território nacional. Para isso, é preciso dar governabilidade para a Amazônia, o que implica em fazer novas divisões territoriais. E a Constituição já determina que, de modo especial, deve ser estudado notadamente a Amazônia Legal.

Por isso, pretendemos chegar ao fim desta Comissão com as sugestões ao Congresso Nacional, os estudos sobre divisão territorial, mas, lamentavelmente, vamos ter que esperar mais dois anos, após 5 de outubro, para que possamos entrar no Congresso Nacional com determinações de limites. De modo que acho que a contribuição de V. S^a é extremamente valiosa e a sua aula sobre a questão desse

limite é algo que me faz até ficar empolgado, porque não tenho — e confesso — até agora, não tive do meu Estado, que tem litígios com o Estado do Amazonas — e me parece até uma questão bastante simples de resolver — e com o Mato Grosso, por questões de linhas geodésicas como aquela que está traçada ali, não apresentou, até agora, um estudo com tamanha precisão e, inclusive, tivemos um ofício para o meu Governador e S. Ex^a, me mandou aqui — não sei por confusão de quem — um estudo sobre conflitos fundiários extremamente volumoso e grande sobre a gleba SIDAPAR, gleba de Ampulhetá e glebas outras que têm litígios de posseiros e donos de fazenda etc, que está aqui ao meu lado, que lamentavelmente, meu Governador, os seus assessores não entenderam o ofício para uma Comissão da natureza desta.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O colega permite?

Há outra Comissão incumbida precisamente, de questões fundiárias, de atrito. À primeira vista o assunto é correlato, mas que não é bem o objetivo.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — A minha impressão é que os assessores não leram o art. 12 que faz referência o ofício, onde está absolutamente claro que esta Comissão se refere à Comissão do art. 12 das discussões constitucionais transitórias, de tal forma que não há maneira como justificar um engano tão primário, em mandar aqui um volumoso dossier sobre os problemas fundiários do Estado do Pará.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Hoje há comissões que se reunirão na Ordem do Dia geral. Nós temos aqui, às 10 horas de hoje, CPI "conflitos de terra". Quer me parecer que ele se equivocou, no lugar de mandar para a CPI que trata dos conflitos de terra, mandou para a nossa Comissão de Estudos Territoriais.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Há apenas uma observação: o Mato Grosso nos remeteu, realmente, conflitos com o Pará e com Goiás. De tal forma que essa contribuição que V. Ex^a estão trazendo, é da maior valia e posso assegurar a V. Ex^a, que vão ser levadas em consideração todas as suas observações. No meu modo de entender, realmente, a Bahia tem conflitos sérios com outros estados e, provavelmente, será uma das questões mais polêmicas, rever esses limites da Bahia, porque, até agora, já temos documentação não enviada pelos Governadores, mas por Senadores, Deputados e pessoas interessadas, com relação à Bahia e o Sergipe, que é uma área bastante grande, que teremos oportunidade de ouvir ao Senador Rollemberg e temos, também, uma documentação trazida pelo Deputado Vasconcellos sobre a questão com Pernambuco, que é uma questão bastante grande. E nós pretendemos, com toda a certeza, levar ao Congresso Nacional o problema da Bahia com o Espírito Santo.

O SR. CÉSAR VIEIRA DE REZENDE — Sr. Presidente, César Vieira de Rezende, membro

da Comissão, requeiro a V. Ex^a que se digne abrir-nos vista do material mencionado: correspondência para os Governadores, respostas e demais documentos à comissão dirigidos. Muito obrigado.

O SR. GERSON CAMATA — Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, também sou Relator e demais Senadores, acho que, como representante do Estado do Espírito Santo, não sairia daqui com a minha consciência tranquila se não registrasse essa omissão do nosso Governador. Quando o Governador toma posse, S. Ex^a lê um artigo da própria Constituição do Estado que diz: "Prometo defender a integridade do Estado do Espírito Santo cumprir as leis... etc. Mas a primeira coisa é a integridade do Estado. Quer dizer, S. Ex^a comete um crime de responsabilidade quando não cumpre essa obrigação, apesar de suscitada até por uma correspondência da Comissão, se omite na defesa da integridade do Estado dele, que é uma obrigação jurada que S. Ex^a faz ao tomar posse. Acho que não está vindo no correio. No Espírito Santo o apelido dele é tartaruga, porque é devagar mesmo! Ele só é rápido no gatilho quando é para arranjar serviço para a família dele que tem sete empresas empreiteiras que trabalham para o Governo do Estado. Para arranjar serviço para as empreiteiras da família dele, ele é rápido no gatilho, mas para governar e defender a integridade do Estado, ele é muito complicado. E agora ele está dando passos fora do Estado. Essas sete empresas estão trabalhando, sem licitação, na Ferrovia Norte-Sul, num contrato de quatorze milhões de dólares, e na Refe Ferroviária Federal, também sem licitação, num outro volumoso contrato. Para isso ele é rápido no gatilho; mas para defender a integridade do Estado ele é efetivamente um tartaruga — como o povo do Espírito Santo o chama.

Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Alum membro desta Comissão gostaria de fazer uma intervenção?

O SR. — Creio que já ficou evidentemente determinado, através das palavras de V. Ex^a e do ilustre Relator, de que a competência desta Comissão, no que tange ao problema de decisão a respeito de litígios, entre Estados e Municípios, não é terminativa. Podemos recolher todo esse material, todos os documentos que foram encaminhados à comissão, mas é bom que fique expresso pela própria letra da Constituição, do art. 12 das Disposições Transitórias, de que a competência dessa Comissão, a respeito desse tema, não lhe dá realmente condições de dirimir essas questões. Creio que, diante do que foi decidido na última reunião, na semana passada, quando esse assunto foi exaustivamente debatido aqui, a nossa competência precípua é promover estudos a respeito da criação de novas unidades territoriais, mesmo porque o § 2º do art. 12, conforme foi explicitado aqui, estabelece que os Estados e Municípios dispõem de três anos para buscar a solução das suas contendas divisórias e não podíamos, então, nos antecipar, já que os Estados poderiam

até alegar, vamos admitir que, no caso presente, a Comissão tivesse competência para emitir um conceito, uma opinião, um juízo a respeito desse problema. O Governo da Bahia podia, por outro lado, alegar que dispunha de três anos para negociar com o Estado do Espírito Santo, de acordo com o § 2º do art. 12. De modo que me solidarizo com o ilustre Relator, e entendo que a sua posição está correta, e a de V. Ex^a também, de que a Comissão não pode se eximir de receber essa documentação e até de ouvir aqui as partes interessadas, mas que não tem competência para decidir sobre essa questão. Podem encaminhar os estudos para consideração do Congresso Nacional, que pode, através de uma resolução posterior, se, por acaso, no prazo de 3 anos os Estados e Municípios não resolverem as suas pendências, então, poderá o Congresso Nacional tomar uma decisão, conforme está estabelecido no § 2º do art. 12. De modo que creio que essa exposição feita pelo representante do Espírito Santo, e com o encaminhamento da documentação que acaba de fazer à Comissão, é da mais alta valia e pode instruir o parecer que o Relator vai oferecer ao final dos trabalhos desta Comissão à consideração do Congresso Nacional.

O SR. MARCELO AGUIAR — Sou Vereador da cidade de São Mateus. Gostaria de salientar que, na minha compreensão, há povos que são estigmatizados por acontecimentos, muitas vezes, indesejáveis, acontecimentos esses que, muitas vezes não são promovidos por eles próprios, mas alheios às suas vontades. Durante muitos anos ficam esses povos tentando superar-se, superar as suas próprias dificuldades e superar as imposições de povos vizinhos ou outras civilizações. Mas existem civilizações que têm o dom de superar.

Acho que o Espírito Santo busca o dom da superação e vai encontrar, no Congresso Nacional do Brasil de hoje, o respaldo necessário para resgatar a sua integridade territorial. Nós acreditamos que vivemos um tempo de resgatar a nossa memória histórica, resgatar a dignidade do nosso povo e, sobretudo, resgatar a importante extensão territorial e a soberania de cada Estado. Venho acreditando no trabalho desta Comissão e saio de minha província distante, que foi aviltada durante esses anos todos por um Estado poderoso, acreditando que nós, hoje, estamos dando um passo decisivo para o Brasil do amanhã, um Brasil em que os brasileiros se orgulharão de ter os seus limites respeitados, as suas extensões territoriais respeitadas e, sobretudo, ter a sua integridade e a sua soberania respeitada. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Ficam as palavras do nobre Vereador. Gostaria apenas de fazer um pedido de esclarecimento não só ao Dr. Durão — isso vai ficar aí, nos nossos Anais — mas como a qualquer um dos ilustres representantes do Espírito Santo.

Esse art. 12, tão citado diz que os Estados e Municípios deverão, no prazo de três anos

a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas.

Já que se trata aqui, hoje, de uma documentação referente ao Espírito Santo, o que interessa diretamente, eu perguntaria ao nosso expositor, ou a qualquer um dos presentes, se tem conhecimento de haver, depois de promulgada a Constituição — desse período de três anos praticamente um terço, um ano já está praticamente decorrido — de que o Governo do Espírito Santo, no caso o Estado do Espírito Santo, tomou alguma iniciativa junto ao Governo da Bahia, objetivando algum acordo ou arbitramente sobre demarcação. Algum dos Srs. tem conhecimento disso?

O SR PROF. EDUARDO — (Fora do microfone)

Possuo esclarecer que fui procurado pelo Secretário da Justiça do Estado para, na época oportuna, encampar a defesa do Estado do Espírito Santo. Não oficialmente. Eu não mantive contato com o Sr. Governador de entendimentos decisivos a respeito.

Eu me furto também, cautelosamente, ao afirmar que S. Ex^e não participe de uma campanha dessa natureza, que é de interesse geral e global da população do Estado do Espírito Santo. Ele deverá fazê-lo na época oportuna, na época de decurso de prazo de três anos.

Também aproveito essa oportunidade para doar, para estender um pensamento nosso, ainda sobre a importância desta Comissão, que entendo, mais uma vez *data vénia*, é realmente extraordinária.

Imagine então, Sr. Senador Chagas Rodrigues, os da Bahia, ao serem cientificados da nossa argumentação num debate amplo e, aí, é a tese do contraditório e ninguém será julgado sem direito de defesa, mesmo um parecer desta Comissão terá, forçosamente, de ouvir os nossos irmãos baianos. Quem sabe, num futuro próximo, até no nosso entrechoque venham a surgir o entendimento e a luz que propiciem o acordo mencionado no § 2º do art. 12, por força e efeito mesmo dos trabalhos desta Comissão. São relevantes, são importantes, os meios pelos quais esta Comissão terá de agir, até nos propiciando este contato íntimo com os nossos adversários de hoje. E este entendimento — repito — poderá ser possibilitado através da aproximação, do confronto, mesmo, desta Comissão ou que esta Comissão nos propiciara.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Com a palavra o nobre Senador Francisco Rollemburg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — Sr. Presidente, Sr. Expositor:

Lamentei muito, Sr. Presidente e Sr. Expositor, em ter que me ausentar. Tinha um compromisso inadiável às 17 horas e estava a me deleitar com a exposição quando ele começa a falar do Braz de Amaral, adversário do Espírito Santo e adversário de nós, sergipanos. Temos uma visão digamos assim um tanto ampla da necessidade de redivisão territorial.

A ninguém enriquece e a ninguém amputa quando se pensa em dar ao Brasil e aos seus Estados aquilo que o Senador Marco Maciel costuma tanto dizer, a equipotência do poder. Nós, de uma certa forma, sofremos uma divisão que foi feita, praticamente, a peso da força. Nós sofremos no Brasil o que a África sofreu depois. A África se dividiu sem respeitar etnias, limites naturais, raças e se transformou naquele continente que, até hoje, é fruto de guerras, de genocídio, como em Biafra, como estamos vendo na Etiópia, porque não foram respeitadas as condições básicas da formação das nacionalidades naqueles países.

No Brasil, as capitâncias, que seriam dignas a matriz, a célula máter, na formação dos nossos Estados, depois foram desnaturadas. A Bahia, nosso grande Estado, fica ao sul do meu Estado, tendo sido a capital do País, a Bahia era tão-somente o que é, hoje, o Distrito Federal, uma cidade administrativa, com 36 quilômetros de extensão, ela foi crescendo, foi se ampliando num processo de inchação, isso não só pela força que ela representava, porque ali era a sede do primeiro Governo do País, pela força do clero, e ocupou áreas as mais diversas. Ela se formou, depois, à custa dos seus vizinhos. O primeiro Governador da Bahia, às vezes — conta a História, está registrado, ele visitava o seu engenho de açúcar no Estado de Sergipe, a 36 quilômetros da cidade de Salvador, porque Sergipe começava no Pontal de Itapoá. Ela acabou com a comarca de Jacobina, de Ilhéus, e por aí ela foi crescendo.

Ora, não importa que a Bahia seja tão grande e Sergipe tão pequeno, porque a nenhum acrescenta e a nenhum diminui essa divisão porque nós somos todos brasileiros.

Mas, Sr. Presidente, Sr. Expositor, este Brasil só poderá se desenvolver e se integrar no dia em que tivermos Estados com poderes equivalentes, Estados que se equivalem. A presença do poder, a presença da justiça, a presença da universidade, a descentralização administrativa, são esses fatos que vão levar à integração e ao desenvolvimento nacional como um todo.

Combatete-se Brasília, mas veja, hoje, para a História do Brasil, o que representa a fundação e a instalação de Brasília. Foi a caminhada para o Oeste aquela caminhada que não se conseguiu de maneira alguma. Não se conseguiu conquistar o Oeste, mas Brasília fez isto, ela permitiu que as populações para aqui caminhassem, aqui chegasse e consolidassesem esta estrada.

Nós temos exemplos magníficos do Mato Grosso do Sul, e de Goiás Mato Grosso decidiu se dividir, aceitou a sua divisão e estão dois Estados fortes crescendo e produzindo para este Brasil. O Tocantins foi um consenso estadual e nacional. Estão dois Estados. Estive lendo que a arrecadação do Tocantins já superou as expectativas.

Então, Sr. Presidente, Sr. Expositor, meus companheiros de Comissão, há necessidade de se corrigir muitos erros históricos, mas há necessidade premente de se redividir o Brasil para ocupá-lo e desenvolvê-lo.

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Gos-taria de fazer uma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^e

- O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Eu gos-taria, neste momento, de dizer que hoje, em Belo Horizonte, se faz a promulgação da Constituinte da Constituição do Estado. Por incrível que pareça, quando se discute uma redivisão territorial nacional, quando se fala em novas unidades da Federação, inclui-se, no art. 3º de uma Constituição Estadual, quase que uma proibição de se desmembrar qualquer parte daquele território. Inclui-se, lá, que qualquer criação de estado terá obrigatoriamente que passar pela aprovação da Assembléia Legis-lativa. Vejam os Senhores, que o art. 24, § 4º, da Constituição Federal, diz que qualquer lei estadual ou complementar ou o que seja que sobreponha a Carta Magna deixa de ter o seu valor. Portanto, já nasce morta, pratica-mente, a Constituição estadual.

Eu queria fazer apenas o relato, porque estamos num momento em que o Brasil precisa voltar os seus olhos, como disse o Senador Francisco Rollemburg, do nosso querido Sergipe, para que tenhamos, no século próximo, pelo menos aquilo que a França teve e teve evidência de fazer em 1793 se não me engano, ou 1783, que saiu para oitenta e tantos departamentos. Mas essa visão estreita ainda continua amarrando principalmente aqueles senhores que se dizem representantes do povo de uma determinada localidade, como é o caso de Minas Gerais, proibem porque, uma vez tendo que passar pela Assembléia, que é maioritariamente contrária, ou qualquer assembléia, por uma questão apenas de se manter o latifúndio. É inconcebível para qualquer administrador administrar 723 municípios em uma área de mais de 540 mil Km².

De maneira que somos defensores do Estado do Triângulo e de uma divisão territorial nacional. Achamos que, nesse momento, precisava ser feito o relato desse fato, e ser dito o quanto é pequena, o quanto é tacanha uma Assembléia inteira do meu Estado. Muito obri-gado.

O SR. CÉSAR VIEIRA DE REZENDE — Sr. Presidente, desejo fazer um pequeno comen-tário, respeitante ao mencionado art. 24, § 4º, da Constituição, o qual diz que a "super-veniência de lei federal sobre normas gerais sus-pende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário", o que é um princípio conhecido internacionalmente pela dição sucinta da Constituição alemã segundo a qual "*Bundes-recht bricht Landesrecht*", isto é, "o direito federal quebra o direito local", quando haja norma concomitante sobre a mesma matéria.

Contudo, o § 4º do art. 24 de nossa Constituição não acolhe esse princípio com a ampli-tude que o ilustre Deputado Chico Humberto acaba de invocar. Porém, é o § 3º do art. 18 da parte permanente da Constituição e o pró-prio art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias que lhe dão razão, ao implicarem que norma de direito local, ainda que de nível

constitucional, não se pode sobrepor ao direito constitucional federal que atribui a competência nessa matéria a outros órgãos, e, de outro modo, a solução dessa questão de divisão territorial.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr. Presidente, eu gostaria de fazer duas observações: uma, com relação ao que coloca o Deputado Chico Humberto, porque tive o mesmo problema no meu Estado, com relação às Constituições Estaduais. Isso é apenas um comentário, um parênteses ao que estamos falando aqui.

No meu Estado, durante a feitura da Constituição Estadual, se tentou dizer que aquilo que a Constituição Federal determina que seja feito um plebiscito para novas divisões territoriais e desmembramentos, etc., teria que passar por um plebiscito estadual, que deveria ser não na população diretamente interessada, alegando que, para os paraenses, a população diretamente interessada era a população do Estado do Pará. Quero dizer ao Deputado Chico Humberto que sobre essa questão, ouvi algumas pessoas como, por exemplo, o próprio Deputado Bernardo Cabral, o Deputado Antônio Konder Reis, que são tradicionais constitucionalistas de grande renome nacional e que foram pessoas da maior evidência e da maior influência na feitura desta Constituição, que me afirmaram que, em primeiro lugar, o Estado não tem autoridade para regulamentar o que está escrito nesta Constituição, e seria uma regulamentação dizer quem é a população diretamente interessada. É uma regulamentação que não cabe à Constituição Estadual; segundo, se fosse por esse princípio, a população diretamente interessada na redivisão territorial da Federação brasileira ou criação de novas Unidades Territoriais seria a União e, portanto, a plebiscito teria que ser nacional. E toda vez que tivéssemos que mexer num município, aí sim, o plebiscito deveria ser estadual, porque na interpretação, na jurisprudência que existe no Brasil e a intenção do Constituinte, do legislador constituinte foi de que a população diretamente interessada é a que reside, que mora naquele local, que pretende o seu desmembramento. Essa é a interpretação dada. Segundo — não estou côm o artigo na cabeça — existe um artigo que diz que deve ser ouvida a Assembléia Legislativa do Estado — art. 45 — assim como diz, na Constituição, que para a concessão de recursos minerais a alguém no território nacional, que estejam em reservas indígenas, deve ser ouvida a comunidade indígena. Mas não é determinativo que essa audiência deva ser positiva ou negativa. É uma obrigação do Congresso Nacional ouvir a Assembléia Legislativa, a qual pode votar contra e, ainda assim, o Congresso aprovar, tanto a mineração na área indígena quanto a feitura de uma nova Unidade territorial, porque não diz a Constituição que isso deva ser aprovado pela Assembléia Legislativa; ela deve ser ouvida. É mais um dos argumentos que serão levados em consideração para a aprovação ou não numa

nova Unidade territorial. Mas quem decide isso é o plebiscito, este sim é determinativo, e o Congresso Nacional. A Assembléia de qualquer Estado será ouvida, obrigatoriamente, mas ela pode negar, pode dizer que não concorda com a divisão territorial. Ainda assim o Congresso Nacional não está obrigado a aceitar essa posição. Ela será levada em consideração, mas não será determinativa. Por isso, acho que se os Constituintes do Estado de Minas Gerais, como os do Pará, tentarem fazer regulamentações dessa ordem, estão caindo numa absoluta inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, por exemplo, eu vi o Senado tentando aprovar —, e me permito aqui fazer uma digressão sobre essa questão para os Srs. Senadores — ontem, no Senado, a isenção de compensação financeira ou de royalties sobre a exploração de recursos minerais, de recursos energéticos, etc., alegando que não se exporta imposto. Não importa se se importa, se se exporta ou não imposto. O fato é que é impossível o Senado ou a Câmara dos Deputados isentar um imposto, uma compensação que é absolutamente determinativa na Constituição. Será entregue aos Municípios e aos Estados e ao Distrito Federal compensação financeira toda vez que se tirar minério do seu território. Se vai isentar ICM ou qualquer coisa, eu não tenho nada a ver com isso. Agora, que vai pagar o royalty, vai, porque é uma determinação constitucional, e não cabe ao Senado e a Câmara dos Deputados, a menos que votem uma alteração da Constituição, isentar impostos ou royalties, compensação financeira — isso não é imposto, é uma compensação mesmo, é isso mesmo é a palavra — pela extração, pela exaustão daquele território. Por isso fiquei muito surpreso que o Senador Roberto Campos — aliás, nesta sala, brigamos muito, e o Deputado Nyder Barbosa assistiu aqui às brigas que tive com S. Ex^a por causa dessas questões — venha com uma proposta absolutamente inconstitucional. Felizmente os Senadores não aprovaram isso, e parece-me que passou definitivamente que a compensação financeira será paga. Os outros impostos se inviabilizam. A numeração é outra coisa.

Eu diria ao Deputado Chico Humberto, numa primeira observação, que essa questão me parece muito bem resguardada na Constituição.

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Permite V. Ex^a um aparte Sr. Relator?

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Pois não.

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Em abono ao que acaba de dizer V. Ex^a, permita apenas uma frase. A doutrina italiana trata desse caso com grande profundidade e quando ela trata de ouvido tal ou qual órgão, na verdade não atribui a esse órgão o poder de voto. Trata-se de ato administrativo complexo. Esse é mais estudado no Direito Administrativo, mas também vale para os outros ramos do Direito, inclusive e especialmente Direito Constitucional. A visão da Lei ou da Constituição

relativamente à audiência de um órgão não dá a esse órgão o poder de veto, nem é o órgão que deve decidir, no caso o plebiscito ou o Congresso Nacional, obrigado a atender a decisão que esse órgão que foi ouvido tiver tomado. É como um juiz que ao ouvir o perito não fica vinculado ao que consta do laudo. Aquilo serve apenas para ilustrar a sua decisão, não para determiná-la.

O SR. JOSÉ MARCELINO — Agradeço, inclusive, a valiosa contribuição.

A segunda coisa que eu gostaria de colocar, Sr. Presidente, é que foi colocado aqui a questão do equilíbrio entre as Unidades da Federação. Isto é uma política que nós, parlamentares e políticos, homens públicos, devemos buscar para realmente atender uma questão fundamental, que é a visão menos provinciana e mais estadista do problema de uma Nação do tamanho do Brasil.

Evidentemente, não guarda nenhuma sensatez ter-se três Estados numa Federação que tem Estados, como por exemplo o Estado do Senador Rollemberg que tem apenas cerca de vinte e um mil e poucos quilômetros quadrados, e ter-se um município como o meu, o Município de Oriximiná, que tem 109 quilômetros quadrado, portanto 1.000 quilômetros maior do que o Estado de Pernambuco. Não guarda nenhuma sensatez esta condição. Imaginem os Senhores. ter um Estado como Sergipe, com 22 mil quilômetros quadrados, e ter três Estados que compõem mais de três milhões de quilômetros quadrados, que é o Estado de Mato Grosso, que já foi dividido: Mato Grosso, Pará e Amazonas. Não guarda nenhuma coerência ter-se uma divisão territorial de um Estado como o meu Estado, que dá duas vezes e meia o Estado do Deputado Chico Humberto, que está reclamando de ser dividido, que tem, além do que propusemos como Estado do Tapajós, com a mesma dimensão de Minas Gerais, que seriam 530 mil quilômetros quadrados, a mesma ordem de grandeza, contra um Estado que ainda sobraria 750 mil quilômetros quadrados, para o Estado do Pará. Não guarda nenhuma lógica uma coisa dessas, de ter-se um Estado com um milhão e duzentos mil quilômetros quadrados, onde cabem 16 Estados da Federação dentro, onde cabe toda a Península Ibérica dentro, e numa situação de absoluta-ingovernabilidade.

Esta visão estadista do Congresso Nacional não é de um homem, mas deve ser do complexo de toda a nossa Casa de Senadores e Deputados. Essa questão da administrabilidade é uma questão estratégica para o País. Não podemos aceitar que o Estado do Amazônas, com quase um milhão e meio de quilômetros quadrados, esteja numa fronteira onde estamos vendendo o Cartel de Medellin, fazer uma verdadeira guerra com o seu próprio país, e a gente não tenha ninguém, com uma enorme fronteira absolutamente aberta. É uma questão estratégica para o nosso País. Que a sociedade civil, que os políticos, que todos nós devemos ter a compreensão de que é necessário enveredar por um caminho rápido no sentido

de colocar a presença do Estado brasileiro, a administrabilidade da Nação lá dentro desses territórios.

Essa, pelo menos, é a compreensão do Relator. Não posso admitir que a Amazônia, com 400 anos de civilização, ainda tenha duas capitais que ficam a mais de 2 mil quilômetros de distância, que seja preciso voar 2 horas e meia de Boeing para ir de Belém a Manaus, enquanto se tem duas das maiores capitais deste País, Rio de Janeiro e São Paulo, com uma hora de vôo de Ponte Aérea. É uma coisa fantástica você imaginar que tem que voar num Boeing 2 horas e tanto para ir de Belém a Manaus. E um enorme vazio administrativo entre isso.

E venho aqui e ouço de Deputados e Senadores até a posição de que vamos manter a integridade territorial. Desde que ela não seja a integridade de falta de senso! Para a integridade territorial do Estado do Espírito Santo, que é um Estado que tem pouco mais de 40 mil quilômetros quadrados, são importíssimos mil quilômetros quadrados. Agora, dividir um Estado como o meu Estado do Pará, como o Estado de Mato Grosso, o Estado do Amazonas, é uma necessidade estratégica, é uma necessidade de visão de estadista neste País. Espero que o próximo Presidente da República tenha essa visão para que possa favorecer essa enorme necessidade nacional de descentralizar, de desconcentrar este País do Sudeste brasileiro.

Sempre coloco a questão pelo ângulo da mais fácil visão. Quem dos Senhores consegue contar em apenas uma hora, num mapa do Brasil, quantas estradas existem no Paraná? Eu diria que V. Ex^a levariam, no máximo, 4 minutos para contar quantas há no Estado do Pará. E veja que o Paraná é um braço do Pará. Paraná é um braço de um rio que se chama Pará. Pará é rio e Paraná é o braço do rio por trás da ilha. É o Paraná.

Vejam bem, o Pará tem uma situação absolutamente, incomparavelmente mais triste do que a do Estado do Paraná, e nós temos que transferir para lá a Nação, a governabilidade. Não podemos manter este País como a Índia de um lado e a Inglaterra do outro, dentro da mesma fronteira. Acho que essa observação, que eu gostaria de fazer aqui, já fiz para a Comissão em outras oportunidades, mas quero deixar para os ilustres visitantes do Espírito Santo essa visão de que precisamos mexer realmente na estrutura da administrabilidade nacional. A divisão territorial é absolutamente uma necessidade geopolítica deste País.

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Sr. Relator, o Senhor me permite um aparte? Aliás, é mais uma curiosidade que um aparte. Sei que esta Comissão terá que apresentar uma proposta ao Congresso Nacional ao término dos seus trabalhos no mês de maio do ano que vem. Eu perguntaria se já há algum entendimento, a nível de Comissão, se as propostas serão apresentadas em separado, cada uma tratando de um caso, ou se a Comissão vai apresentar uma proposta global, com todos os problemas que estudou e analisou para

que o Congresso possa apreciá-los com mais um ano de prazo.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr Presidente, se eu puder responder eu coloco que essa questão não foi tratada a nível da Comissão. Eu a tratei apenas com a assessoria, pedindo sugestões para que a assessoria me ajudasse no sentido de encaminhar essa questão. E o que a assessoria tem me dito, e as consultas que tem me feito não no sentido de que para o caso de se apresentar anteprojetos da divisão territorial devem ser apresentados anteprojetos de cada unidade específica, porque haverá especificidades que terão que ser estabelecidas numa lei complementar, que é isto que determina a Constituição. Após o plebiscito nessas áreas, terá que ser feita uma lei complementar específica para cada unidade territorial.

Os casos de litígio eu não saberia responder, porque nem estudei o problema.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Srs. Membros, eu queria dizer que estive hoje na Comissão de Constituição e Justiça do Senado e levantei um problema: no Congresso, não temos poder de iniciativa para lei de isenção, matéria tributária. Levantei este problema para estabelecer, de uma vez por todas, que, no meu modo de ver, esses projetos são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A matéria deroyalities ainda é mais grave, porque é um direito assegurado ao Estado, e não podemos dispor daquilo que a Constituição atribuiu ao próprio Estado.

Todos sabemos que os constitucionalistas poderão discutir sobre a interpretação das matérias de criação de Estados e Territórios, mas esta matéria está disciplinada pelo art. 18, § 3º, que diz que:

“os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”

A matéria não se esgota aqui. O art. 48, inciso VI, no seu **caput**, assim dispõe.

“Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para os arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VI — incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.”

A meu ver, são esses dois dispositivos que tratam do assunto. Entretanto, para uma interpretação mais correta, temos que ouvir os constitucionalistas, e a palavra final, no nosso ordenamento jurídico, é do Supremo Tribunal Federal. Tenho a impressão de que são esses dois dispositivos que tratam do assunto.

O fato de a Constituição de determinado Estado dispor isso ou aquilo é irrelevante diante

de desses dispositivos da Constituição Federal. Este é o meu modo de ver. E não estamos decidindo nada. Estudei a matéria e cheguei a essa conclusão.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr. Presidente, eu gostaria de fazer a V. Ex^a uma indagação, já que V. Ex^a fez esse tipo de observação que entendo muito correta e com a qual concordo, pois creio serem esses os dispositivos que têm de ser obedecidos na criação de uma nova unidade territorial.

As disposições transitórias nos induziram nesta comissão para que apresentássemos anteprojetos. E o Congresso Nacional tem uma determinação: esses anteprojetos têm que ser estudados em um ano, doze meses após a entrega desse trabalho. Ela estabelece, nessas Disposições Transitórias que seriam anteprojetos de criação de unidades territoriais. Portanto, não sei até onde a criação, incorporação, etc. devem obedecer a uma tramitação estrita do que está escrito na Constituição.

Entendo que deve ser feito plebiscito, é determinativo; devem-se ouvir as Assembleias Legislativas, etc., porém, essa lei complementar deverá ser votada, para esses casos específicos apresentados por esta comissão, em um ano.

O que me preocupa é o seguinte: eu não sei o que acontece, o que aconteceria se nós tivermos que seguir os trâmites dentro desta Casa em um ano para fazer essa lei complementar ser votada. E qual o poder desta comissão se essa lei não for votada?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Dentro de um ano nos apresentaremos por enquanto estamos apenas emitindo as nossas opiniões para ver se chegarmos a um entendimento comum. Mas, em última análise, tudo será objeto de decisão através de voto

Temos, no meu modo de ver, um ano para a elaboração dos nossos estudos e anteprojetos. E o Congresso depois terá mais um ano para apreciar os estudos. E, se for o caso, transformar anteprojetos em projetos

Mas, a meu ver, os dois dispositivos citados disciplinam a matéria. Só há, no meu entendimento, uma exceção, é no que tange a limites.

No que tange a trabalhos democráticos, por uma espécie de delegação que a Assembleia Nacional Constituinte deu à União... no que tange, no meu modo de ver, a determinar limites das áreas litigiosas — mas não criação de estados. Nessa matéria a União terá esse direito porque tem essa competência que lhe foi delegada pela Assembleia Nacional Constituinte; está na Constituição: “caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

E vai ser uma discussão muito grave, muito profunda se este é um Poder que se esgota aqui, ou se o próprio Supremo, neste caso, poderá apreciar o que for decidido por nós.

Vamos deixar isto para depois. Mas no que tange a limites o art. 12 atribui à União, decorrido o prazo, competência para determinar os limites das áreas litigiosas.

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — Sr. Presidente, sem querer polemizar com V. Ex^a permita-me uma intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Pois não!

O SR. FRANCISCO HUMBERTO — A mim me parece agora que nós estariam vivendo uma situação até surrealista, se fosse o caso, porque veja bem dia 26 de abril a nossa proposta, que pedia a realização de um plebiscito, e acreditado até que tenha sido essa derrota a causadora principal da formação desta comissão, porque senão não seria formada. Nos derrotaram com a alegação de que a nossa proposta não poderia ser concedida, o nosso pedido não poderia ser concedido, porque dependeria, primeiro, do estudo a ser apresentado por esta comissão. E o nobre Relator, Deputado Gabriel Guerreiro, lembra-se muito bem dos argumentos usados pelos mineiros contrários à criação do Estado do Triângulo, nas suas defesas, de que teríamos obrigatoriamente que esperar o resultado, ou pareceres, ou os anteprojetos que esta comissão teria que apresentar no prazo de um ano após a sua instalação.

Então quando V. Ex^a fala que esta comissão não vai ter direitos, ou não vai ter poderes para tal, eu fico meio apreensivo porque, afinal de contas, eu estou pacientemente aguardando. O nosso projeto virá para esta comissão, que pede apenas a realização do plebiscito para ter a resposta da população que se diz interessada. Mas eu gostaria de ter, neste momento, pelo menos a afirmação para que esta comissão pudesse apresentar os projetos que nós dependemos deles. Nós dependemos da comissão, porque não temos, no momento, poderes suficientes para superar uma...

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nobre deputado, uma coisa é a comissão apresentar estudos e anteprojetos. Isso é da nossa competência. Nós, o nosso órgão, tem essa incumbência, de no prazo de um ano, é bem claro, apresentar os resultados de estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente da Amazônia Legal, e em áreas pendentes de solução.

Uma coisa é apresentar estudos e anteprojetos, outra coisa é o que o Congresso vai decidir sobre estes estudos, dentro de um ano, e outra coisa, ainda, é o que os Estados vierem a determinar no prazo de 3 (três) anos. Mas vamos cumprir as nossas obrigações.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma observação para o Deputado Chico Humberto como Relator da Comissão.

Vamos apresentar um relatório que vai ter a nossa opinião sobre a divisão territorial brasileira, a partir do que for levantado nesta Comissão, numa concepção global; vamos apresentar os estudos que forem feitos a respeito destas questões territoriais de limites entre Estados; e vamos apresentar anteprojetos para a criação de novas unidades que forem propostas; e, ainda mais, vamos emitir parecer sobre a

nossa opinião como Relator e a opinião da Comissão, porque ela vai ter que aprovar ou não esse parecer, sobre a validade ou não de criar essas unidades.

Isso eu quero deixar bem claro para V. Ex^a.

Vão ser apresentados ao Congresso Nacional aqueles anteprojetos e as opiniões emitidas por este Relator para a Comissão, se forem aprovados por este plenário.

Agora, se não forem aprovados pela Comissão, lamentavelmente, embora fiquem nos Anais, o que vai para o Congresso é o que for aprovado pela Comissão. O relatório deverá ser aprovado aqui. Por isso, pretendo, para cada uma dessas unidades, fazer um anteprojeto, emitir opinião positiva ou negativa para cada um deles.

Acho que é essa a função desta Comissão e nós vamos brigar lá no Congresso para que eles sejam transformados em lei complementar ou não.

Penso que é este o caminho crítico das coisas.

O SR. GERSON CAMATA — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a tem a palavra, nobre Senador.

O SR. GERSON CAMATA — Muito obrigado.

Queria fazer uma sugestão ao Sr. Relator. S. Ex^a pode resolver o problema, esta Comissão pode resolver o problema, de limite do Espírito Santo antes do prazo do possível acordo, basta que no estudo que vai ser feito da redivisão crie-se o Estado de Cabralia, que o povo de lá quer criar.

Criado o Estado de Cabralia, põe-se o limite dele até o Rio Mucuri, fazendo confrontação com o Espírito Santo.

Pronto, está resolvido o problema.

O SR. RELATOR (Gabriel Guerreiro) — Senador, se for proposta a esta Comissão a criação do Estado de Cabralia, vamos aquiescer à sugestão e vamos apresentar à Comissão para que seja levada ao Congresso Nacional.

O SR. — (Longe do microfone.) — Queria fazer algumas considerações.

O art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é um ato de exceção, consequentemente, (inaudível) não está sujeito a plebiscito de espécie alguma. O plebiscito se indica quando se está prevendo dividir ou formar territórios. Para Estados, quando quiserem fazê-lo, deverão realizar plebiscito.

O art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é um ato de exceção, ele não está sujeito às normas previstas na Constituição para a criação normal de Unidades da Federação.

É o entendimento meu.

Não há necessidade de plebiscito, a Comissão de Estudos Territoriais fará os seus estudos, apresentará os anteprojetos que quiser, e o Congresso Nacional tem um ano para formalizá-los em lei complementar sem necessidade de plebiscito algum, que só é exigido quando Estados queiram se incorporar e etc.

É o que entendo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica o pensamento de V. Ex^a.

Eu há pouco citei dois dispositivos, que foram o art. 48 e o art. 18, § 3º

Se o nobre colega permite, este assunto é bom, porque vamos amadurecendo. O art. 18 diz, realmente, no início do § 3º, que:

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais — aí é desmembramento — mediante...

Aí vem a aprovação, etc.

De modo que não fica só na incorporação dos Estados, mas o pensamento de V. Ex^a é importante e isto fica nos Anais para, oportunamente, se for o caso, pronunciarmos nos sobre isto.

O SR. PEDRO MATOSO — Sr. Presidente, permite-me V. Ex^a?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Pois não.

O SR. PEDRO MATOSO (Ministério da Justiça) — A norma do art. 48, ao deferir a competência do Congresso, no inciso VI, quanto à incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas assembleias legislativas, é uma norma de caráter permanente inserida no corpo da Constituição, e vige enquanto esta viger, salvo havendo alteração.

A norma do art. 12 do ADCT é transitória, que deve se aplicada dentro do prazo previsto e que não se subordina, **data venia**, aos mesmos pressupostos estabelecidos no art. 48, porque não teria sentido considerar, **data maxima venia**, que somente nesse período pudesse haver alteração da divisão territorial do País.

Então, o que o Constituinte — tudo indica — pretendeu foi que, nesse período de doze mais doze, a Comissão, elaborando seus estudos — e observe V. Ex^a que no **caput** do art. 12 ele diz:

... com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos...

Todavia, no § 1º:

... A Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos...

Obviamente, esses estudos se consubstanciam em anteprojetos.

Então, é possível harmonizar os dois textos, que têm plenitude absoluta, um deles, com a vigência de um determinado espaço-temporal, e o outro perenemente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A observação de V. S^o dô ponto de vista lógico, parece-me altamente procedente, se não houvesse uma cláusula no § 1º que diz:

No prazo de um ano a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados dos seus estudos para, nos termos da Constituição...

Isto, a meu ver, amarra. Se não houvesse esta cláusula, eu aceitaria plenamente. Mas posso até mudar. Por hora, estamos apenas trocando idéias e examinando a matéria.

O SR. — O único aspecto que tenho a observar é o de que, mesmo dizendo que é nos termos da Constituição, os termos da Constituição dizem que temos uma Comissão formada para, durante este período, estudar uma nova visão territorial, uma nova divisão territorial, propor anteprojetos ao Congresso Nacional, que podem dizer (esses anteprojetos): deve ser feito um plebiscito: e pode dizer: não vamos fazer plebiscito coisa nenhuma, temos que criar, porque é urgente criar um território em tal lugar assim, assim.

Acho que a esta Comissão vai caber dizer se vamos fazer plebiscitos ou não, e nos termos da Constituição, porque a Constituição diz que esta Comissão tem autoridade para apresentar anteprojetos, que podem dizer que se deve fazer plebiscito ou podem dizer que não se deve fazer plebiscito. Simplesmente pode dizer: fica criado o Território de Alto Rio

Negro... e, aprovada a lei pelo Congresso Nacional, está criado, e pode dizer: fica criado o Estado da Cabralia... e, aprovado pelo Congresso Nacional, está criado, independentemente de plebiscito, de ouvir assembléia ou qualquer coisa.

Quando, depois do prazo desta Comissão, pretender-se criar um Território ou um Estado ter-se-á que cumprir a Constituição nas suas disposições permanentes. Esse é o entendimento que eu tenho.

Agora, eu acho que de bom senso não se deve propor nada sem que seja ouvida a população, que é a mais interessada diretamente. Não somos nós aqui na Casa que simplesmente vamos determinar que seja criado, a não ser por um ato estratégico, um território. Acho que nós devemos ter o bom senso de pedir o plebiscito, mas não é — eu concordo com o Dr. Almir — determinativo que se estabeleça por plebiscito o Estado, eu acho que esse art. 12 das Disposições Transitórias nos dá essa oportunidade, de apresentar antepro-

jetos, independente de plebiscito, na Assembléia e é cumprindo norma constitucional, nos termos da Constituição.

Essa é a minha observação, embora eu não tenha a formação necessária até para emitir parecer ou opinião sobre isto. Mas pelo espírito que se pode depreender da Constituição, das leis e do que está escrito aqui, eu acho que é esse o caminho natural das coisas.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Todas essas interpretações são valiosas e ficam aí para nós oportunamente decidirmos de modo conclusivo.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os nossos trabalhos e mais uma vez eu quero agradecer aos amigos do Espírito Santo e aos demais, sobretudo ao nosso brilhante expositor, a valiosa colaboração que o Professor e Dr. Eduardo Durão da Cunha nos trouxe, muito obrigado

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18h 55min)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES À VENDA

CÓDIGO CIVIL — Anteprojetos
(edição de 1989) — 5 volumes — NCz\$ 20,00

Volume 1 — Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral — *Orosimbo Nonato*
— *Philadelpho Azevedo — Hahnemann Guimarães*
— Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas — *Haroldo Valladão*

Volume 2 — Anteprojeto de Código Civil — *Orlando Gomes*
Anteprojeto de Código Civil — revisto

Volume 3 — Anteprojeto de Código de Obrigações — *Caio Mário da Silva Pereira —*
Sylvio Marcondes — Theophilo de Azeredo Santos

Volume 4 — Projetos do Governo Castello Branco:
— Projeto de Código Civil (PL nº 3263/65)
— Projeto de Código de Obrigações (PL nº 3264/65)

Volume 5
Tomo 1 — Anteprojeto de Código Civil — *Miguel Reale — José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim — Sylvio Marcondes — Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva — Torquato Castro*
Tomo 2 — Anteprojeto de Código Civil — revisto — *Miguel Reale — José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim — Sylvio Marcondes — Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva — Torquato Castro*
— índice temático comparativo (volumes 1 a 5)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar
— Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.
Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 99

(julho a setembro de 1988)

Está circulando o nº 99 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Quarenta Anos Decorridos — *Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende*

COLABORAÇÃO

Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário — *Antônio Augusto Cançado Trindade*

O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente — *Ministro Sidney Sanches*

Dever de prestar contas e responsabilidade administrativa: concepções alternativas. Evolução de conceitos e aplicação na administração pública brasileira — *Daisy de Asper Y Valdés*

Constituinte e Constituição — *Jarbas Maranhão*

Direito administrativo inglês — *J. Cretella Júnior*

O reerguimento econômico (1903-1913) — *Mircea Buescu*

Costume: forma de expressão do direito positivo — *Marta Vinagre*

Os direitos individuais — *José Luiz Quadros de Magalhães*

A arte por computador e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*

Victimología Y criminalidad violenta en España — *Miguel Polaino Navarrete*

Participação da comunidade na área penitenciária — Necessidade de melhor apoio legal — *Armida Bergamini Miotto*

A conversão da dívida — *Arnoldo Wald*

Selección y formación del personal penitenciario en Argentina — *Juan Luis Savioli*

O problema teórico das lacunas e a defesa do consumidor. O caso do art. 159 do Código Civil — *José Reinaldo de Lima Lopes*

Criminalidade e política criminal — *Francisco de Assis Toledo*

As eleições municipais de 1988 — *Adhemar Ferreira Maciel*

A legislação agrária e o federalismo, leis federais e leis estaduais — *José Motta Maia*

Mudança política e política de desenvolvimento regional no Brasil desde o ano de 1964 — *Horts Babro e Jurgen Zeppe*

Atos políticos e atos de governo. Realidades diversas, segundo a teoria tetraédrica do direito e do Estado — *Marques Oliveira*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775

PREÇO DO EXEMPLAR:

NCz\$ 2,00

Assinatura para 1988

(nº 97 a 100):

NCz\$ 12,00

(já incluídos os 50% para cobertura das despesas postais)

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude do preço das publicações desta subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilhena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio Beristain*

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87 — *Antônio Chaves*

A lei do software — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — Anexo I — 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

**PREÇO DO EXEMPLAR:
NCz\$ 2,00**

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):
NCz\$ 12,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11